



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 310/2002:

Regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis 7896

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2002/A:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A (aprova a orgânica da segurança social) 7903

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 473/2002:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto da Assembleia Legislativa Regional

dos Açores n.º 32/2002, sobre «Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho» 7908

Acórdão n.º 474/2002:

Dá por verificado o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível o direito previsto na alínea e) do n.º 1 do seu artigo 59.º relativamente a trabalhadores da Administração Pública 7912

Supremo Tribunal de Justiça

Jurisprudência n.º 7/2002:

O regime transitório de remissão de pensões por acidente de trabalho, constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, não é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos, a partir de 1 de Janeiro de 2000, na vigência da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro 7921

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 310/2002

de 18 de Dezembro

Com o presente diploma atribui-se às câmaras municipais competência em matéria de licenciamento de actividades diversas até agora cometidas aos governos civis.

Assim, passam a ser objecto de licenciamento municipal o exercício e fiscalização das seguintes actividades: guarda-nocturno; venda ambulante de lotarias; arrumador de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas, e realização de leilões.

Com a atribuição daquelas competências às câmaras municipais reforça-se a descentralização administrativa com inegável benefício para as populações, atenta a maior proximidade dos titulares dos órgãos de decisão ao cidadão à maior celeridade e eficácia administrativa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e licenciamento

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

Artigo 2.º

Licenciamento do exercício das actividades

O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento municipal.

Artigo 3.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências neste diploma conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas ao presidente da câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 4.º

Criação e extinção

A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da câmara municipal, ouvidos os comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Licença

1 — É da competência do presidente da câmara a atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

2 — A licença é intransmissível e tem validade anual.

Artigo 6.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao presidente da câmara e nele devem constar o nome e o domicílio do requerente.

2 — O requerimento deve ser instruído com cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, certificado do registo criminal, documento comprovativo das habilitações literárias e demais documentos a fixar por regulamento municipal.

Artigo 7.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

Artigo 8.º

Deveres

O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;

- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 9.º

Regulamentação

O regime da actividade de guarda-nocturno será objecto de regulamentação municipal.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 10.º

Licenciamento

É da competência da câmara municipal a atribuição da licença para o exercício da actividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 11.º

Identificação do vendedor

1 — Cada vendedor ambulante será portador de um cartão de identificação, com a fotografia actualizada do seu titular e válido por cinco anos, de modelo a aprovar pela câmara municipal.

2 — As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

Artigo 12.º

Validade das licenças

As licenças são válidas até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento requerido pelo interessado, a efectuar no livro de registo e no cartão de identidade.

Artigo 13.º

Regras de conduta

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 14.º

Sujeição a licenciamento

É da competência da câmara municipal a atribuição da licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis.

Artigo 15.º

Licenciamento

1 — A concessão da licença, de validade anual, será acompanhada da emissão de um cartão identificativo, de modelo a aprovar pela câmara municipal, plastificado e com dispositivo de fixação que permita a sua exibição permanente, que será obrigatória durante o exercício da actividade.

2 — As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 16.º

Regras de actividade

1 — A actividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.

2 — Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respectivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

3 — É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

4 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 17.º

Normas subsidiárias

À actividade de arrumador de automóveis são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a actividade dos vendedores ambulantes de lotaria, bem como as disposições constantes de regulamento municipal.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 18.º

Licença

1 — A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e cara-

vanismo fica sujeita à obtenção de licença da câmara municipal, devendo ser requerida pelo responsável do acampamento e dependendo a sua concessão da autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos.

3 — A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 19.º

Âmbito

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 — As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e diplomas regulamentares.

Artigo 20.º

Registo

1 — Nenhuma máquina submetida ao regime deste capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e licenciada.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da câmara onde se encontra ou em que se presume irá ser colocada em exploração.

3 — O requerimento do registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio.

4 — O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

5 — As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efectuar o averbamento respectivo, a requerer com base no título de registo e em documentação de venda ou cedência, com assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

Artigo 21.º

Instrução do pedido de registo

O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

1) Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;
- b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
- c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
- d) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina do presente capítulo;

2) Máquinas produzidas ou montadas no País:

- a) Os documentos referidos nas alíneas a), b) e e) do número anterior;
- b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

Artigo 22.º

Temas dos jogos

1 — A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respectivos temas de jogo.

2 — A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado à Inspeção-Geral de Jogos, devendo o requerimento ser acompanhado da memória descritiva do respectivo jogo em duplicado.

3 — A Inspeção-Geral de Jogos pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame directo à máquina.

4 — O documento que classifica os temas de jogo e a cópia autenticada da memória descritiva do jogo devem acompanhar a máquina respectiva.

5 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer

outro, desde que previamente classificado pela Inspeção-Geral de Jogos.

6 — O documento que classifica o novo tema de jogo autorizado e a respectiva memória descritiva devem acompanhar a máquina de diversão.

7 — A substituição referida no n.º 5 deve ser precedida de comunicação do presidente da câmara.

Artigo 23.º

Licença de exploração

1 — A máquina só pode ser posta em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração atribuída pela câmara municipal e seja acompanhada desse documento.

2 — A licença de exploração é requerida por períodos anuais ou semestrais pelo proprietário da máquina, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de recinto, emitida pela Direcção-Geral dos Espectáculos, quando devida.

3 — A câmara municipal pode recusar a concessão ou a renovação da licença de exploração, sempre que tal medida se justifique.

4 — A transferência de máquinas de diversão para local diferente do constante da licença de exploração deve ser precedida de comunicação ao presidente da câmara respectivo.

Artigo 24.º

Condições de exploração

1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

3 — Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.

Artigo 25.º

Condicionamentos

1 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 26.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 27.º

Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente capítulo, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete às câmaras municipais, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

Artigo 28.º

Modelos

Os impressos próprios referidos no presente capítulo são aprovados por portaria do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

Artigo 29.º

Festividades e outros divertimentos

1 — Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da câmara municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.

2 — As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem da licença prevista no número

anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao presidente da câmara.

Artigo 30.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 32.º

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 31.º

Tramitação

1 — As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis ao presidente da câmara.

2 — Os pedidos são instruídos com os documentos necessários.

3 — A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole num ou em mais municípios, e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

Artigo 32.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, pode o presidente da câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 33.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 34.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 35.º

Licenciamento

1 — A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da câmara municipal.

2 — Para obtenção da licença devem os interessados apresentar requerimento dirigido ao presidente da câmara em que indiquem o nome, a idade, o estado civil, a residência, o número de identificação fiscal e a localização da agência ou posto, juntando cópia do bilhete de identidade.

Artigo 36.º

Requisitos

1 — As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

3 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

Artigo 37.º

Requerimentos

1 — Os requerimentos das licenças são entregues acompanhados de:

- a) Certificado do registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;

- b) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente.

2 — Tratando-se de pedido de licenciamento a favor de sociedades comerciais, os elementos de identificação mencionados no n.º 2 do artigo 35.º devem respeitar aos titulares da gerência ou administração das mesmas.

3 — A licença para instalar postos de venda só pode ser concedida às agências.

4 — A licença é intransmissível e tem validade anual.

5 — A apresentação do requerimento e o seu deferimento obedecem ao disposto no artigo 31.º

Artigo 38.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 39.º

Fogueiras

1 — É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — Pode a câmara municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

3 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 40.º

Queimadas

1 — É proibido fazer queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

2 — A câmara municipal pode autorizar a realização de queimadas, mediante audição prévia dos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 41.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da câmara municipal.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 — Estão isentos de licença os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da Administração Pública, em conformidade com a legislação aplicável.

4 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

CAPÍTULO XI

Protecção de pessoas e bens

Artigo 42.º

Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 — É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 — A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 43.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 44.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 — Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2 — O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 — Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 45.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1 — Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2 — O montante da coima estabelecida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

Artigo 46.º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto na presente secção não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XII

Sanções

Artigo 47.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 8.º, punida com coima de € 30 a € 170;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 5.º, punida com coima de € 15 a € 120;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 5.º, punida com coima de € 30 a € 120;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de € 60 a € 120;
- e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de € 80 a € 150;
- f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de € 60 a € 300;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150 a € 200;
- h) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 29.º, punida com coima de € 25 a € 200;
- i) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 30.º, punida com coima de € 150 a € 220;
- j) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de € 120 a € 250;
- k) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de € 60 a € 250;
- l) A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 39.º e 40.º, punida com coima

de € 30 a € 1000, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos;

- m) A realização de leilões sem licença, punida com coima de € 200 a € 500;
- n) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, punida com coima de € 80 a € 250.

2 — A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 48.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de € 1500 a € 2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º, com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120 a € 500 por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de € 1000 a € 2500 por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de € 270 a € 1000 por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no n.º 4 do artigo 23.º, com coima de € 250 a € 1100 por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 49.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 50.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

Artigo 51.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização

Artigo 52.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à câmara municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem às câmaras municipais no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

Regulamentos municipais e taxas

1 — O regime do exercício das actividades previstas no presente diploma será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

2 — As taxas devidas pelos licenciamentos das actividades previstas no presente diploma serão fixadas por regulamentação municipal.

Artigo 54.º

Norma revogatória

São revogadas as normas do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 55.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo

das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respectivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *José Manuel Amaral Lopes* — *Luís Filipe Pereira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 22 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 30 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2002/A

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro (organização da segurança social regional).

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, ao proceder à organização da segurança social regional, consagrou como instituições regionais de segurança social o Centro de Gestão Financeira de Segurança Social e os Institutos de Gestão de Regimes de Segurança Social e de Acção Social.

O citado diploma determinou, no seu artigo 19.º e no que diz respeito ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, que as contribuições seriam parte das respectivas receitas.

Contudo, a gestão financeira dos recursos disponíveis na segurança social carece de instrumentos que, rápida e eficazmente, possam promover a rendibilidade do sistema, de forma a permitir que essa gestão seja tão eficiente quanto possível. Este objectivo primordial deverá sempre pautar as opções de política e organização das instituições do sector, atento até o facto indiscutível de se tratarem de verbas directamente afectas a um fim especial de prossecução do bem-estar social da população.

A apreciação do desenvolvimento da actividade dos dois institutos públicos faz ressaltar a disparidade funcional de afectar a arrecadação de receitas a uma entidade, Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, que não é a que tem a competência para a sua gestão financeira, sendo tal atribuição do Centro de Gestão Financeira de Segurança Social, situação que urge corrigir.

Procura-se, pois, e sem pôr em causa a prossecução dos objectivos afectos ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, determinar a junção desses dois

vectores e alcançar assim um elevado grau de eficiência na gestão de fundos públicos, passando as contribuições a fazer parte das receitas do Centro de Gestão Financeira, por força das alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, que ora se levam a cabo.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea t) do artigo 8.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Receitas

1 — Constituem receitas do CGFSS:

- a) Contribuições;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]

2 —

Artigo 2.º

1 — As referências feitas ao «Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais» nos artigos 12.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, e ao «Secretário Regional dos Assuntos Sociais» no artigo 1.º, n.º 4, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, passam a ser feitas ao «membro do Governo Regional com competência em matéria de segurança social».

2 — A referência feita ao «Secretário Regional dos Assuntos Sociais» no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, passa a ser feita ao «membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social».

3 — A referência feita ao «departamento competente da Secretaria do Trabalho em matéria de emprego e formação profissional» na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, passa a ser feita ao «serviço competente do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego e formação profissional».

Artigo 3.º

É revogada a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de

Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro.

Artigo 4.º

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/97/A, de 17 de Dezembro, e pelo presente diploma, é republicado em anexo, parte integrante do presente diploma, com as necessárias correcções materiais, renumeração de artigos e consequentes ajustamentos de remissões internas.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 29 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Instituições regionais de segurança social

1 — As instituições regionais de segurança social são o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social (CGFSS), o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social (IGRSS) e o Instituto de Acção Social (IAS).

2 — As instituições regionais de segurança social são institutos públicos do tipo serviço personalizado.

3 — As instituições regionais de segurança social compete gerir os regimes de segurança social e exercer a acção social destinada a complementar a protecção garantida.

4 — As instituições regionais de segurança social estão sujeitas à tutela do membro do Governo Regional com competência em matéria de segurança social e a sua acção é coordenada pela Direcção Regional de Segurança Social (DRSS).

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Centro de Gestão Financeira da Segurança Social

SECÇÃO I

Atribuições e órgãos

Artigo 2.º

Atribuições

O Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, abreviadamente designado por CGFSS, é um instituto

público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e desenvolve actuações específicas no domínio da gestão financeira, orçamento, conta, administração do património e estatística do sector, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Colaborar na definição e adequação da política financeira do sector;
- b) Propor, de acordo com os objectivos superiormente fixados, os meios e formas de gestão financeira das instituições do sector;
- c) Assegurar a gestão do património financeiro do sector;
- d) Apreciar, compatibilizar e integrar os orçamentos das instituições do sector;
- e) Preparar o orçamento regional da segurança social;
- f) Coordenar a mobilização dos meios financeiros exigidos pelo orçamento regional da segurança social;
- g) Promover a avaliação da execução orçamental das instituições do sector;
- h) Assegurar a compensação financeira entre as instituições do sector;
- i) Elaborar a conta anual do sector;
- j) Proceder à recolha, tratamento e elaboração de dados estatísticos de interesse específico para a acção do sector.

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos do CGFSS:

- a) O conselho de administração;
- b) O administrador.

Artigo 4.º

Conselho de administração

O conselho de administração é constituído pelo director regional de Segurança Social, que preside, pelos presidentes dos conselhos de administração do IGRSS e do IAS e pelo administrador do CGFSS, sendo as funções no conselho exercidas por inerência dos respectivos cargos.

Artigo 5.º

Competência do conselho de administração

Ao conselho de administração do CGFSS compete especialmente:

- a) Elaborar, segundo as linhas fundamentais definidas superiormente, a proposta de orçamento regional da segurança social;
- b) Dirigir os serviços do CGFSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) Elaborar a proposta de orçamento do CGFSS;
- d) Elaborar o relatório de exercício e a conta de gerência.

Artigo 6.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o CGFSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional ou central;

- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Passar certidões.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 7.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 8.º

Competência do administrador

Compete ao administrador:

- a) Gerir os serviços do CGFSS de acordo com as orientações fixadas pelo conselho de administração;
- b) Autorizar o pagamento de vencimentos e quaisquer outras despesas relacionadas com pessoal;
- c) Autorizar despesas para aquisição de bens e serviços até ao montante fixado pelo conselho de administração.

SECÇÃO II

Regime financeiro

Artigo 9.º

Receitas

1 — Constituem receitas correntes do CGFSS:

- a) Contribuições;
- b) Transferências do IGRSS e do IAS;
- c) Transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS);
- d) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- e) Comparticipações do Fundo de Socorro Social;
- f) Comparticipações das receitas das apostas mútuas;
- g) Rendimentos de bens próprios;
- h) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados e heranças;
- i) Transferências de organismos estrangeiros;
- j) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2 — Constituem receitas de capital do CGFSS:

- a) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Amortizações dos empréstimos ao abrigo da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958;
- d) Alienação de imóveis;
- e) Empréstimos contraídos;
- f) Outras receitas.

3 — O disposto neste artigo não prejudica o princípio de unidade financeira do sistema.

Artigo 10.º

Despesas

1 — Constituem despesas correntes do CGFSS:

- a) Financiamento de instituições de segurança social;
- b) Administração;
- c) Administração de património;
- d) Transferências para o IGFSS;
- e) Transferências para o serviço competente do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego e formação profissional;
- f) Outras despesas.

2 — Constituem despesas de capital do CGFSS:

- a) Investimento de imóveis;
- b) Amortizações de empréstimos contraídos;
- c) Outras despesas.

CAPÍTULO II

Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social

SECÇÃO I

Atribuições, órgãos e serviços

Artigo 11.º

Atribuições

O Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social, abreviadamente designado por IGRSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- a) Gerir os regimes de segurança social que, por lei ou regulamento, sejam cometidos às instituições de segurança social;
- b) Estudar e propor medidas visando a permanente adequação dos regimes;
- c) Participar na elaboração do plano global do sector.

Artigo 12.º

Conselho de administração

1 — O IGRSS é dirigido por um conselho de administração constituído por um presidente e quatro vogais.

2 — O presidente do conselho de administração é nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de segurança social.

3 — Os directores dos centros referidos no n.º 1 do artigo 16.º são, por inerência, vogais do conselho de administração.

4 — A nomeação do presidente do conselho de administração poderá recair sobre um dos directores dos centros referidos no número anterior, sendo as respectivas funções exercidas em regime de acumulação.

5 — Caso as funções de presidente sejam exercidas em regime de acumulação, nos termos do número anterior, o conselho de administração será apenas constituído por um presidente e três vogais.

Artigo 13.º

Competência do conselho de administração

Ao conselho de administração compete especialmente:

- a) Superintender a actuação dos serviços do IGRSS, orientando-os na realização das suas atribuições;

- b) Elaborar e promover a aprovação superior dos programas de actuação do IGRSS;
- c) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- d) Elaborar o relatório de exercício e a conta anual;
- e) Conceder prestações;
- f) Promover a articulação da actividade do IGRSS com as demais instituições de segurança social.

Artigo 14.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o IGRSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços das administrações regional e central, no âmbito da respectiva actividade;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Promover a coordenação e uniformização de procedimentos dos serviços do IGRSS com base nas orientações genéricas definidas pelo conselho de administração;
- d) Passar certidões;
- e) Dirigir os serviços colocados na sua dependência directa.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 15.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 16.º

Serviços

1 — O IGRSS assegura o exercício das respectivas atribuições através dos seguintes serviços:

- a) Centro Coordenador de Prestações Diferidas (CCPD);
- b) Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo;
- c) Centro de Prestações Pecuniárias da Horta;
- d) Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada.

2 — O CCPD tem sede em Angra do Heroísmo e âmbito regional.

3 — Os Centros de Prestações Pecuniárias têm sede em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, respectivamente, com o seguinte âmbito geográfico:

- a) O Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo exerce as suas competências nas ilhas Terceira, Graciosa e de São Jorge;
- b) O Centro de Prestações Pecuniárias da Horta exerce as suas competências nas ilhas do Pico, do Faial, das Flores e do Corvo;
- c) O Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada exerce as suas competências nas ilhas de Santa Maria e de São Miguel.

4 — Os Centros executam também, através de serviços locais, a nível de ilha ou de concelho, a acção decorrente das competências que lhes estiverem definidas.

5 — Os Centros celebrarão acordos de cooperação com outras entidades, visando o desenvolvimento de acções a nível de freguesia.

Artigo 17.º

Autonomia de gestão

1 — Os Centros referidos no artigo anterior disporão de autonomia de gestão adequada à sua natureza.

2 — A autonomia de gestão referida no número anterior traduz-se no conjunto de poderes que o conselho de administração do IGRSS delegue nos directores de cada um dos Centros.

3 — A delegação referida no número anterior poderá absorver toda e qualquer competência do conselho de administração, salvo a disciplinar, que se relacione com o funcionamento de cada um dos Centros.

Artigo 18.º

Direcção dos Centros

1 — Os Centros são dirigidos por um director, nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de segurança social, sob proposta do director regional de Segurança Social, ouvido o presidente do conselho de administração do IGRSS.

2 — Os directores serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

- a) Nos Centros de Prestações Pecuniárias pelo chefe de divisão que cada director designar;
- b) No CCPD, pelo coordenador-geral que o director designar.

SECÇÃO II

Regime financeiro

Artigo 19.º

Receitas

Sem prejuízo da unidade financeira do sistema:

- 1) São receitas correntes do IGRSS:
 - a) Transferências do CGFSS;
 - b) Prestações prescritas;
 - c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
 - d) Outras receitas permitidas por lei.
- 2) São receitas de capital do IGRSS as transferências de capital do CGFSS.

Artigo 20.º

Despesas

1 — São despesas correntes do IGRSS:

- a) Transferências para o CGFSS;
- b) Prestações pecuniárias;
- c) Reembolso de contribuições;
- d) Administração;
- e) Outras despesas previstas por lei.

2 — São despesas de capital do IGRSS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

CAPÍTULO III

Instituto de Acção Social

SECÇÃO I

Atribuições, órgãos e serviços

Artigo 21.º

Atribuições

O Instituto de Acção Social, abreviadamente designado por IAS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o desenvolvimento de acções de natureza preventiva, terapêutica e promocional, numa perspectiva integrada e tendencialmente personalizada, para a consecução dos objectivos da acção social;
- b) Promover a mobilização de recursos da própria comunidade na prossecução das acções a que se refere a alínea anterior;
- c) Colaborar no estudo de medidas de política social;
- d) Assegurar o exercício da tutela das instituições particulares de solidariedade social;
- e) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de apoio social, nomeadamente os de fim lucrativo.

Artigo 22.º

Articulação intersectorial

O IAS articula-se e coopera com outras entidades e serviços que intervenham no mesmo domínio ou com que a sua actividade se relacione.

Artigo 23.º

Conselho de administração

O IAS é dirigido por um conselho de administração, constituído por um presidente e dois vogais, nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social.

Artigo 24.º

Competência do conselho de administração

1 — Ao conselho de administração compete especialmente:

- a) Elaborar e promover a aprovação superior de programas de actuação do IAS;
- b) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- c) Elaborar o relatório do exercício e a conta anual;
- d) Conceder prestações no âmbito das actividades do IAS.

2 — O conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência no presidente, nos vogais e nos responsáveis pelas divisões de acção social, a que se refere o artigo 27.º

Artigo 25.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o IAS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços de administração regional;

- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Dirigir os serviços do IAS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- d) Passar certidões;
- e) Promover a articulação do IAS com outras entidades e serviços no processo de compatibilização permanente das respostas traduzidas em serviço social e ou equipamentos ou as que se expressam em prestações pecuniárias.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 26.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 27.º

Serviços

1 — O IAS assegura o exercício das respectivas atribuições através das divisões de acção social e respectivos serviços locais.

2 — As divisões de acção social podem ter âmbito geográfico de ilha ou de grupo de ilhas.

SECÇÃO II

Regime financeiro

Artigo 28.º

Receitas

1 — São receitas correntes do IAS:

- a) Transferências do CGFSS;
- b) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
- d) Outras receitas permitidas por lei.

2 — São receitas de capital do IAS as transferências de capital do CGFSS.

Artigo 29.º

Despesas

1 — São despesas correntes do IAS:

- a) Prestações pecuniárias de acção social;
- b) Financiamento de instituições particulares de solidariedade social ou outras que prosseguem fins de acção social;
- c) Administração;
- d) Outras despesas previstas por lei.

2 — São despesas de capital do IAS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 30.º

Regulamentação

1 — A estrutura interna, a competência e o modo de funcionamento dos órgãos e serviços das instituições previstas no presente diploma constarão de decretos regulamentares regionais.

2 — As instituições criadas pelo presente diploma entram em funcionamento com o início de vigência dos decretos regulamentares previstos no n.º 1.

Artigo 31.º

Revogação

À data de entrada em funcionamento das instituições previstas no presente diploma serão revogados os Decretos Regionais n.ºs 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 473/2002 — Processo n.º 705/2002

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores vem requerer ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 278.º, n.º 2, da Constituição e 57.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, a fiscalização preventiva da constitucionalidade de todas as normas do Decreto da Assembleia Legislativa Regional n.º 32/2002, sobre «Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho», o qual foi recebido no seu Gabinete, para assinatura, nos termos do artigo 233.º, n.º 2, da Constituição, como decreto legislativo regional, no dia 29 de Outubro de 2002.

2 — O pedido alicerça-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:

a) Segundo o Ministro da República, o decreto em apreço, ao determinar no seu artigo 1.º que a aplicação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, sobre «protecção de animais», alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho (que por sua vez altera também a Lei n.º 12-B/2000, que «proíbe como contra-ordenação os espectáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas»), se faz com adaptações (artigos 2.º, 3.º e 4.º), vem «derrogar a proibição genérica e absoluta das touradas (ou outros espectáculos tauromáquicos) com utilização da dita ‘sorte de varas’, proibição essa que resulta do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 92/95, mas sobretudo do confronto entre o referido n.º 3 e o n.º 4 do mesmo artigo 3.º, sempre na redacção actual que foi dada a este preceito pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho».

A Assembleia Legislativa Regional, ao autorizar, com carácter excepcional, a realização de espectáculos tauromáquicos com «sorte de varas» [quando esses espectáculos sejam expressão de cultura popular e desde que haja uma tradição (legal) ininterrupta durante os últimos 10 anos] e ao prever adaptações de carácter orgânico, transferindo para a Administração Regional competências executivas e regulamentares exercidas ao nível nacional por órgãos e serviços da administração central

(artigos 3.º e 4.º do decreto em causa em confronto com o teor da Lei n.º 92/95, alterada pela Lei n.º 19/2002), desrespeitaria os limites da competência legislativa regional fixados no n.º 4 do artigo 112.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, ao abrigo da qual foi emitido o citado decreto legislativo regional.

Tal violação decorreria de três razões: a matéria versada não seria «reveladora de interesse específico regional»; seria do âmbito da reserva de competência legislativa dos órgãos de soberania; e violaria um princípio fundamental de uma lei geral da República (a referida Lei n.º 92/95, alterada pela Lei n.º 19/2002).

De acordo com o pedido, apesar de o vício de ilegalidade referido em último lugar não poder integrar o objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, ainda será pertinente sublinhar que a Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, «apenas por lapso manifesto do legislador parlamentar [...] não foi decretada como lei geral da República, uma vez que a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (embora anterior à revisão constitucional de 1997), tem claramente essa natureza e a Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, se autoqualifica como tal de forma explícita». Deste modo, a proibição da realização de espectáculos com touros de morte e da utilização da «sorte de varas» constitui um princípio fundamental de uma lei geral da República.

b) No que se refere à inexistência de interesse específico, entende o Ministro da República que as várias possibilidades de uma qualificação legal como interesse específico não se verificam.

Assim, a matéria legislativamente tratada pelo decreto em causa não consta do elenco constitucional de matérias de interesse específico «independentemente da perspectiva com que for analisada — por exemplo, protecção dos animais, espectáculos públicos, tauromaquia, manifestações culturais, etc.», não se aproximando de nenhuma das alíneas do artigo 228.º da Constituição [sem se considerar a alínea *o*)] os temas referidos.

Também não se pode inferir do artigo 8.º do Estatuto dos Açores aquela qualificação, pois a previsão da alínea *x*) de «espectáculos e divertimentos públicos» não consubstanciaria senão «uma presunção de especificidade regional, ilidível caso a caso — presunção que, aliás, é tanto menos consistente quanto é certo que a alínea em causa não foi uma das eleitas para merecer honras de constitucionalização na revisão de 1997».

Por último, não se aplica à situação em análise «o critério material do interesse específico que se manifesta na alínea *o*) do artigo 228.º da Constituição, mas também na alínea *hh*) do artigo 8.º do Estatuto dos Açores», nos termos da qual «são matérias de interesse específico de uma região aquelas que lhe respeitam exclusivamente ou que, por nela assumirem especial configuração, exijam especial tratamento, um regime diferenciado do restante território nacional».

c) Para negar a existência de interesse específico, o Ministro da República destaca o facto de a «sorte de varas» ter sido utilizada em diversas praças de touros do País, o que demonstra que, a existir interesse específico, só poderia ser configurado na modalidade de interesse qualitativamente diferenciado e nunca na sua modalidade mais forte, «nem tão-pouco na modalidade de interesse quantitativamente diferenciado». Acrescenta que não existe consenso regional e local, documentado pela discussão pública, «quanto à existência de uma tradição taurina angrense ou terceirense segundo a qual os touros devem ser lidados com recurso

a picadores e à chamada ‘sorte de varas’». E conclui que um período de 10 anos é «claramente insuficiente para se poder falar em tradição».

Portanto, e de modo decisivo, o Ministro da República entende que a inexistência de interesse específico se fundamenta no próprio confronto da *ratio essendi* do interesse jurídico definido pela Lei n.º 92/95, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 19/2002, com o regime estabelecido no Decreto da Assembleia Legislativa Regional n.º 32/2002. Desse confronto resulta que, tendo a proibição dos touros de morte e da «sorte de varas» como razão de ser «o respeito devido aos animais» do qual decorre «a proibição de todas as violências injustificadas contra animais, causando-lhes sofrimentos desnecessários e submetendo-os a sevícias, a esforços excessivos ou a tratamentos cruéis ou indignos», a abertura de excepções só se justifica na medida em que elas sejam expressão da identidade das populações.

Ora, o diploma regional não obedeceu à mesma lógica de exigência, pois «sem prejuízo da importância das Sãojaninas na cultura angrense e terceirense é evidente que a realização de corridas de touros picados não assume aí um papel central, não tem um papel caracterizador das festividades nem constitui um factor de identidade das populações». Aliás, o regime estabelecido pelo diploma nacional para abrir uma excepção à proibição dos «touros de morte» é mais exigente quanto ao número de anos ininterruptos que indicariam a existência de uma tradição (10 anos no decreto legislativo regional, 50 anos no diploma emitido pela Assembleia da República).

De todas estas razões decorrerá, então, que «não existe interesse específico que justifique a abertura de uma excepção à interdição geral de utilização da ‘sorte de varas’, não só porque as eventuais diferenças existentes entre a realidade açoriana e a realidade continental não merecem tutela constitucional, considerando os fundamentos e fins da autonomia, como a situação concreta de Angra do Heroísmo não tem paralelismo com a situação de Barrancos que justificou a abertura de uma excepção ao princípio segundo o qual, mesmo nas touradas, devem ser evitados tratamentos excessivamente penosos ou indignos (sobretudo se eles não correspondem a uma tradição fortemente implantada)».

d) O Ministro da República sustenta ainda que, apesar de as matérias dos espectáculos públicos e da protecção dos animais não integrem nenhuma das alíneas dos artigos 164.º e 165.º da Constituição nem interferirem com a organização e funcionamento do Governo (artigo 198.º, n.º 2, da Constituição), a matéria do regime jurídico das touradas, constante da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Junho, «pela transcendência política que tem assumido, dividindo a sociedade portuguesa de forma muito marcante, é precisamente uma daquelas matérias que deve considerar-se reservada aos órgãos de soberania».

E chega a este entendimento, começando por apelar para a jurisprudência constante do Tribunal Constitucional, segundo a qual se encontrariam reservadas aos órgãos de soberania as matérias que reclamem a intervenção do legislador nacional, em virtude de os laços de solidariedade que devem unir todos os portugueses exigirem que a legislação sobre matéria de relevo para a generalidade dos cidadãos, incluindo as respectivas especialidades e derrogações, seja produzida pelos órgãos de soberania (cf. os Acórdãos n.ºs 91/84, de 29 de Agosto, in *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Outubro de 1984, 326/86, de 25 de Novembro, in *Diário da República*, 1.ª série, de 18 de Dezembro de 1986,

92/92, de 11 de Março, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 7 de Abril de 1992, 212/92, de 4 de Junho, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 21 de Julho de 1992, e 256/92, de 8 de Julho, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 6 de Agosto de 1992). Na sequência deste enquadramento jurisprudencial, o Ministro da República conclui pela necessidade de atribuição de competência legislativa na matéria em apreço aos órgãos de soberania.

Defende, para tanto, que, tal como a tradição taurina de Barrancos não é uma questão local, mas nacional, também a «sorte de varas» em Angra do Heroísmo ou noutra localidade do território nacional «não constitui uma simples questão local ou regional, a ser decidida nesses âmbitos restritos, mas uma questão nacional, a ser decidida pelos órgãos de soberania, num quadro de unidade nacional e atenta a solidariedade que deve existir entre todos os portugueses». E sublinha, além disso, que o legislador parlamentar demonstrou uma forte preocupação em não permitir «que a abertura da excepção de Barrancos se transforme numa porta aberta a reivindicações de outras terras, facto que constitui um testemunho da sua convicção quanto ao mérito intrínseco da regra geral de proibição dos touros de morte», do qual se deduzirá que o «mérito da regra geral de interdição da ‘sorte de varas’ terá também estado na origem da não admissibilidade de regimes excepcionais, não só por não se vislumbrares, no todo nacional, situações justificativas de regimes dessa natureza, mas também para evitar a tentativa de subversão dessa regra geral com exigências de abertura de novas situações de excepção ao sabor das exigências locais».

3 — Por seu turno, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores — órgão de que emanou o diploma sujeito a fiscalização preventiva de constitucionalidade — apresentou resposta na qual sustenta que o decreto em apreciação não padece dos alegados vícios de inconstitucionalidade, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

a) A matéria de que se trata no caso dos autos não se integra na competência exclusiva da Assembleia da República nem na competência exclusiva do Governo e também não põe em causa o carácter unitário do Estado e os laços de solidariedade que devem unir todos os portugueses — os quais exigem a intervenção legislativa dos órgãos de soberania (Assembleia da República ou Governo), nos termos da jurisprudência constitucional citada (Acórdãos n.ºs 91/84, de 29 de Agosto, in *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Outubro de 1984, e in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., p. 7, 82/86, de 18 de Março, in *Diário da República*, 1.ª série, de 2 de Abril de 1986, e 326/86, de 25 de Novembro, in *Diário da República*, 1.ª série, de 18 de Dezembro de 1986).

Pretender o contrário implicaria «uma profunda constrição da autonomia política e administrativa regional que a lei fundamental quis consagrar [...] deixando assim aquela autonomia quase como uma mera declaração de princípios sem qualquer conteúdo útil».

b) O artigo 8.º, alínea x), do Estatuto da Região «refere como constituindo matéria de interesse específico para a Região os ‘espectáculos’, não podendo deixar de se considerar incluídos na referência as corridas picadas, actividade que constitui o objecto do diploma em apreciação». Embora, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional (cf. o Acórdão n.º 164/86, citado), a mera inclusão da matéria regulada no Estatuto da Região constitua uma simples presunção ilidível da existência de interesse específico, no caso dos autos a matéria respeita exclusivamente à Região Autónoma dos Açores, consubstanciando um problema específico que requer um tratamento particular.

Esta asserção é comprovada por «cinco séculos de história de relação dos Açorianos com os touros», pela circunstância de a Região ser «a única a realizar corridas picadas ao coberto do manto da legalidade em pleno século XX» e, finalmente, por «um *curriculum* de 12 anos de realização ininterrupta daqueles espectáculos públicos».

c) No que respeita à violação de um princípio fundamental de uma lei geral da República, o Ministro da República para os Açores «cai em contradição [...] pois se considera ser matéria de fiscalização sucessiva [...] procura aduzir um conjunto de asserções que só naquele plano teriam cabimento».

Tais asserções correspondem à invocação do carácter absoluto da excepção consagrada na Lei n.º 92/95, à alegação de que o período de 10 anos é curto para identificar uma prática ininterrupta e à comparação da excepção de Barrancos com a de Angra do Heroísmo.

II — Fundamentação

4 — As normas do Decreto da Assembleia Legislativa Regional n.º 32/2002, cuja apreciação preventiva de inconstitucionalidade é requerida, têm o seguinte teor:

«Artigo 1.º

Objecto

A aplicação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, faz-se tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Sorte de varas

Na Região, é excepcionalmente autorizada a realização de qualquer espectáculo tauromáquico com sorte de varas, tratando-se de tradição local que se tenha mantido, como expressão da cultura popular, de forma legal e ininterrupta, pelo menos, nos 10 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º

Adaptação de competências

As referências feitas no artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, à Inspecção-Geral das Actividades Culturais reportam-se, na Região, à direcção regional com competência em matéria de espectáculos.

Artigo 4.º

Regulamentação

São estabelecidas por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de espectáculos, a publicar no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, as condições em que devem decorrer os espectáculos tauromáquicos com sorte de varas.»

5 — As questões suscitadas pelo pedido do Ministro da República são duas: a eventual violação dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, pelo facto de a matéria versada naquele diploma não poder ser qualificada como de interesse específico; e a eventual violação dos mesmos preceitos por se tratar de matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania.

O interesse específico é um requisito positivo e a não configuração de matéria reservada à competência dos órgãos de soberania é um requisito negativo, sendo ambos indispensáveis, cumulativamente, à existência de poder legislativo da Região Autónoma.

6 — O decreto da Assembleia Legislativa Regional prevê que a aplicação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 92/95, alterada pela Lei n.º 19/2002, tem em conta especificidades, incluindo a autorização excepcional da realização de qualquer espectáculo tauromáquico com «sorte de varas», desde que se trate de tradição local relevante, isto é, que se tenha mantido, como expressão de cultura popular, de forma legal e ininterrupta, pelo menos nos 10 anos anteriores à entrada em vigor do diploma.

Na exposição de motivos, o referido decreto considera existir uma tradição consolidada e ininterrupta de toureadas com «sorte de varas» com cobertura legal. Daí retira a especificidade desta prática e o seu carácter de exclusividade. E adianta, ainda, que não há «qualquer razão constitucional para considerar esta matéria específica na reserva de competência dos órgãos de soberania» e não há qualquer incompatibilidade entre os casos excepcionais (desde logo os previstos na Lei n.º 92/95, alterada pela Lei n.º 19/2002) e o princípio fundamental da proibição genérica, estabelecida pelo n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 92/95. As excepções estão, aliás, na lógica da exposição de motivos, incorporadas no próprio conteúdo genérico da proibição. De tudo isto decorre que para o referido diploma «nada impede» que o legislador regional siga o exemplo do legislador nacional, criando excepções no seu âmbito específico.

Ainda segundo a interpretação que o legislador regional faz das citadas leis da Assembleia da República, a omissão no texto legislativo de uma excepção quanto à «sorte de varas» compreender-se-ia, por um lado, pela ausência de qualquer tradição ininterrupta no continente e, por outro lado, pela falta de referência, no debate parlamentar, a um caso concreto (ao contrário do que aconteceu com os «touro de morte»), o que terá feito temer um efeito de generalização.

7 — É, assim, simultaneamente uma perspectiva de inexistência de obstáculos constitucionais e legais à enunciação legislativa regional e uma perspectiva de existência de tradição consolidada, ininterrupta e legal, da «sorte de varas» durante as «antiquíssimas festas Sãojuaninas em Angra que justificam a solução [...] emitida». Mas são estas razões suficientes, adequadas e pertinentes para se poder concluir pelo preenchimento do requisito constitucional do interesse específico regional, tal como o configura a Constituição?

O ponto de partida desta análise é, inevitavelmente, a interpretação das normas constitucionais relativas ao interesse específico. São, com efeito, determinantes os artigos 112.º, n.º 4, 227.º, n.º 1, alínea a), e 228.º da Constituição.

O interesse específico constitucionalmente relevante é, como resulta dos dois primeiros preceitos, apenas o que respeite a matérias que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania sendo, por isso, desde logo um conceito condicionado pela relação entre a «razão regional» e a «razão nacional» (condicionamento que seria seu pressuposto limitativo, apelando à expressão de Paulo Otero, «A competência legislativa das Regiões Autónomas», in *Revista Jurídica*, n.º 8, 1986, p. 153). Mas o artigo 228.º da Constituição dá conta, através de uma enunciação exemplificativa, de um conjunto de matérias em que se revela normalmente interesse específico. Não sendo taxativo, o artigo 228.º tem, no entanto, uma função «expressiva»

do que seja interesse específico, revelando-se nas suas alíneas um elemento comum de conexão com as condições de vida materiais e culturais nas regiões. Esse elemento comum é explicitado na alínea o) do artigo 228.º, que admite que matérias diversas das enunciadas nas alíneas anteriores sejam também de interesse específico, por respeitarem exclusivamente a uma região ou por nela assumirem particular configuração.

A conexão regional está, assim, associada a certas matérias que a Constituição enuncia e a outras que não descreve, na medida da exclusividade ou da especial configuração na região (que seriam, afinal, os pressupostos constitutivos do interesse específico, de novo na expressão de Paulo Otero, ob. cit., loc. cit.). Por outro lado, o facto de o artigo 228.º utilizar, apesar da abertura da cláusula da alínea o), uma enumeração exemplificativa — o que permite ainda concluir que matérias diferentes das previstas nas alíneas podem revelar interesse específico — não pode significar que as alíneas não sejam um elemento de interpretação orientador do que seja o interesse específico nos casos não contemplados, através de uma lógica de semelhança. O que não significa, obviamente, que tal processo de inferência sistemática seja suficiente (cf. Acórdão n.º 220/92, in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 28 de Julho de 1992, em que se afirma, embora aí ainda em conexão com o Estatuto Político-Administrativo da Região, que «recorre-se, por conseguinte, a um critério valorativo que não se basta com uma enumeração de situações, por extensa que seja [...]»).

Em face da difícil delimitação, em abstracto, do parâmetro constitucional, é a própria natureza do caso concreto que suscita, normalmente, a percepção do critério definidor do interesse específico. Como se assevera no Acórdão n.º 220/92, «o interesse específico tem sempre de ser apreciado em concreto ao que corresponde a emissão de um juízo de valor [...]».

Nessa apreciação, a alínea o) do artigo 228.º fornece um critério interpretativo geral — a exclusividade ou a particular configuração das matérias —, critério esse que constitui o elemento unificador das matérias expressamente previstas nas alíneas anteriores e daquelas que escapam à previsão não taxativa do legislador constitucional. A «sorte de varas» é um tipo de espectáculo que, como é generalizadamente reconhecido, não tem sido exclusivo dos Açores, sabendo-se que a própria Lei n.º 92/95, alterada pela Lei n.º 19/2002, é reveladora de que tal prática, anteriormente não proibida, seria extensiva a vários pontos do território nacional. E a este propósito refira-se o parecer da Procuradoria-Geral da República proferido no processo n.º 83/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Abril de 1993, que se confrontou, precisamente, com a legalidade do acto do director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor que autorizara as corridas de touros com picadores. Tal parecer deu conta, numa época em que não estava expressamente proibida por lei a «sorte de varas», da ocorrência dessa prática em Vila Franca de Xira, na Moita e em Coruche.

8 — Por outro lado, não se divisa que tal espectáculo revista na Região Autónoma dos Açores uma configuração particular diversa da que assumiria noutros pontos do território nacional, correspondendo antes a um elemento de uma certa tradição taurina que não é especificamente portuguesa mas sim ibérica (como se indica no preâmbulo do decreto da Assembleia Legislativa Regional).

Também não está demonstrada, objectivamente, a existência de uma tradição arraigada, através de uma prática prolongada e ininterrupta. Com efeito, o legis-

lador regional invoca «cinco séculos de história de relação dos Açorianos com os touros» e a ancestralidade das festas Sanjoaninas mas apenas estima em 12 anos o período pelo qual se têm vindo a realizar ininterruptamente touradas com «sorte de varas».

A existência de tradição como factor de identificação cultural, eventualmente justificativa de uma configuração específica na Região de excepções à lei geral, terá de tomar como ponto de partida uma antiguidade e uma continuidade suficientemente intensas.

O termo «tradição», com origem na palavra latina *traditio*, significa, na acepção aqui relevante, «hábitos ou usanças transmitidos de geração em geração» (*Grande Dicionário de Língua Portuguesa*, de António de Moraes Silva, 10.^a ed.) ou «transmissão de valores ou factos históricos, artísticos e sociais de geração em geração» (*Dicionário de Língua Portuguesa Contemporânea*, Academia das Ciências de Lisboa, 2001). Pelo contrário, já não corresponde a uma verdadeira tradição «inculcar certos valores e normas de comportamento através da repetição» sem correspondência num passado remoto (cf. sobre isto Eric Hobsbawm e Terence Ranger, eds., *The Invention of Tradition*, 1983, pp. 1-14; sobre a problematidade, a evolução, o sentido e o valor do conceito na história do pensamento, ver *Historisches Wörterbuch der Philosophie*, coord. Joachim Ritter e Karlfried Grunder, 1998).

Não se elevando a prática da «sorte de varas» na Região Autónoma dos Açores a este patamar de antiguidade e de continuidade, como, aliás, é reconhecido pelo legislador regional, não se pode invocar uma especial configuração daquela matéria na Região.

Por todas estas razões, mesmo que se entenda que não está excluído *a priori*, pela própria natureza e pelos fins da proibição geral ancorada na protecção dos animais, o tratamento normativo desta matéria por uma Região Autónoma, não se pode concluir que haja uma configuração especial que justifique que a proibição de tais práticas se pautar, na Região Autónoma dos Açores, por critérios diversos dos que valem para o todo nacional.

9 — Esta conclusão retira utilidade à análise do outro fundamento apresentado no pedido para sustentar a inconstitucionalidade das normas em análise — a reserva de competência própria dos órgãos de soberania.

Com efeito, os requisitos enunciados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição para efeitos de atribuição de poder legislativo às Regiões Autónomas — respeito pelos princípios fundamentais das leis da República, tratar-se de matérias de interesse específico para as Regiões e não estarem essas matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania — são cumulativos. A falta do requisito anteriormente considerado — interesse específico da matéria da «sorte de varas» para a Região Autónoma dos Açores — implica, por si só, a inconstitucionalidade das normas constantes do decreto legislativo regional e torna inútil a averiguação sobre o preenchimento do outro requisito invocado no pedido.

III — Decisão

10 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 32/2002, sobre «Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002,

de 31 de Julho», por violação dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição.

Lisboa, 19 de Novembro de 2002. — *Maria Fernanda Palma — Alberto Tavares da Costa — Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — Artur Maurício — Guilherme da Fonseca — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — José de Sousa e Brito — Maria Helena Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 474/2002 — Processo n.º 489/94

1 — O Provedor de Justiça veio, fundado no n.º 1 do artigo 283.º da Constituição, requerer a este Tribunal que apreciasse e verificasse a inconstitucionalidade resultante da falta das medidas legislativas necessárias para conferir plena executabilidade, no que aos trabalhadores da função pública diz respeito, à norma contida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental.

Para tanto, invoca, em síntese:

A localização sistemática da norma vertida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, no capítulo I do título III da sua parte I, poderia levar a concluir que o direito dos trabalhadores à assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego, gozaria, tão-só, do regime dos direitos económicos, sociais e culturais, não lhe sendo, consequentemente, aplicável o regime constitucionalmente consagrado para os direitos, liberdades e garantias constante do título I, nos quais se incluem os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores a que se reporta o capítulo III desse título; Contudo, o facto de, nominalmente, se tratar de um direito económico e, estruturalmente, de um direito a uma prestação, não impede que possa ser-lhe reconhecida, em parte, natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, beneficiando do regime destes, nos termos do artigo 17.º da Constituição, já que o direito dos trabalhadores à assistência material reclama, pela sua ligação indissociável, um tratamento análogo com o direito fundamental — que é condição prévia da existência de todos os outros direitos das pessoas singulares e condição primeira da dignidade humana —, justamente o direito à vida;

Não podendo considerar-se o direito ao trabalho como tendo natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, nada permite deixar, sem mais, de admitir essa natureza ao direito dos trabalhadores à assistência material quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego, como forma residual de assegurar as condições mínimas de subsistência necessárias para a salvaguarda do direito à vida;

Por isso, não será difícil concluir que decorre da Constituição a obrigatoriedade para o legislador de estabelecer uma assistência material mínima para todos os trabalhadores que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego, o que será encontrado através do referencial das condições mínimas de subsistência, que corporizam, assim, a concreta imposição legiferante do legislador constituinte ao legislador ordinário, desta arte se fundando a atribuição de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias ao direito dos trabalhadores à assistência material quando involuntariamente se encontrem desempregados, direito esse que, aliás, é reconhecido a todos os trabalhadores no proémio do artigo 59.º da Constituição;

A noção constitucional de trabalhador, por seu turno, deverá abranger todo aquele que trabalha ou presta serviço por conta e sob a direcção e autoridade de outrem, independentemente da categoria deste (actividade privada ou pública) e da natureza jurídica do vínculo (contrato de trabalho privado, função pública, etc.), pelo que em tal noção se abrangerão os funcionários públicos;

A estes, por conseguinte, há-de reconhecer-se constitucionalmente o direito à assistência material quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;

A concretização legislativa ordinária de tal direito encontra-se plasmada no Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, ao instituir o designado «subsídio de desemprego», beneficiando desta prestação unicamente os trabalhadores vinculados pelo regime jurídico privado decorrente do contrato individual de trabalho, motivo pelo qual o âmbito de aplicação deste diploma, no qual se esgota a disciplina da assistência material aos trabalhadores quando se encontrem involuntariamente em situação de desemprego, não abrange os funcionários e agentes da Administração Pública, e isso porque a sua relação jurídica de emprego não é regulada pelo regime jurídico privado do contrato individual de trabalho, mas por regimes jurídicos específicos;

Se, no que respeita aos indicados funcionários e agentes, há casos em que as causas de extinção da relação jurídica de emprego não permitem configurar situações de desemprego involuntário — caso da exoneração —, não deixam de ocorrer, em número apreciável, situações que não mereceram a atenção do legislador no sentido de obter um desenvolvimento adequado à plena exequibilidade do direito contido no artigo 59.º, n.º 1, alínea e), da Constituição;

São os casos de admissão de exoneração, por despacho da entidade que tiver nomeado o funcionário, no decurso do período probatório, sem prejuízo do regime do estágio de ingresso, previsto no n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro; de funcionários e agentes a quem seja aplicada a pena disciplinar de demissão [que é configurável como situação de desemprego involuntário, em termos idênticos à dos trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho, cujo desemprego decorrente de despedimento com justa causa é considerado, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, como involuntário]; de funcionários e agentes considerados pessoal disponível, nos termos do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, em que a necessidade de opção por alguma das medidas excepcionais de descongestionamento da função pública previstas no artigo 6.º desse diploma pode vir a conduzir à extinção inelutável da relação jurídica de emprego público, na medida da impossibilidade prática da activação, em cada caso concreto, da totalidade das alternativas ali elencadas; dos agentes administrativos, isto é, do pessoal cuja relação jurídica de emprego nasce da celebração com a Administração Pública de um contrato administrativo de provimento, em que são previstas, quer a caducidade de tal contrato (dada a sua natureza transitória, como expressamente se reconhece no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro), quer a extinção da relação jurí-

dica de emprego por simples denúncia da entidade empregadora, sem que se reconheça qualquer elemento de voluntariedade por parte do agente administrativo [artigo 30.º, n.º 1, alínea b)]; do regime especial definido no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, a propósito das situações de nomeação provisória, período probatório e contrato administrativo (artigos 30.º, 32.º e 33.º, respectivamente);

Deverá concluir-se, assim, que, para estes casos, e porque aos mesmos não é aplicável o Decreto-Lei n.º 79-A/89 nem qualquer outro regime normativo concretizante de dação de assistência material quando os respectivos trabalhadores e agentes da Administração Pública se encontrem involuntariamente em situação de desemprego, o direito conferido no artigo 59.º, n.º 1, alínea e), da Constituição não encontra concretização legislativa, apesar de nada permitir um tratamento desigual face aos trabalhadores vinculados pelo regime jurídico privado do contrato individual de trabalho;

Estando em causa um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, não será possível que o legislador ordinário goze de total margem de livre decisão no tocante à oportunidade de concretização do direito, por isso se não está em face de um direito sob reserva do possível — facto que autorizaria o poder legislativo ordinário a diferir a sua concretização ou desenvolvimento de acordo com uma opção que tomasse relativamente à afectação de recursos disponíveis;

Configura-se, desta sorte, uma omissão inconstitucional das medidas legislativas necessárias a tornar exequível a norma constante do artigo 59.º, n.º 1, alínea e), do diploma básico.

Mesmo que, por hipótese, se considerasse não estarmos perante um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, caso em que seria deixada ao legislador significativa margem de livre decisão quanto à oportunidade da sua concretização, ainda assim se verificaria, em todo o caso, uma omissão inconstitucional relativa [pois que a concretização do direito à assistência material consagrado naquela alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º não abrange uma parte dos trabalhadores destinatários daquela forma de protecção];

Esta não abrangência viola o princípio da igualdade consignado no artigo 13.º da Constituição e concretizado no proémio do n.º 1 do seu artigo 59.º, ao prever expressamente que todos os trabalhadores detêm a totalidade dos direitos consagrados neste último articulado, violação que não é menos evidente por, eventualmente, se considerar estar em causa um direito fundamental sem natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, pois que, como é sustentado doutrinariamente, se o legislador actua voluntariamente criando uma certa disciplina legal, então ele ficará obrigado a não deixar inconsiderados os casos essencialmente iguais aos previstos naquela disciplina;

Neste ponto, até poderia parecer indicado recorrer aos mecanismos de fiscalização por acção, cumulando uma inconstitucionalidade por acção, a

partir da violação do princípio da igualdade, com inconstitucionalidade parcial por omissão;

Porém, o que resulta como necessário e conforme à Constituição, neste caso, não é extinguir a assistência material aos trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho, mas estender essa assistência aos restantes trabalhadores por conta de outrem que não estejam abrangidos, através da formulação de medidas legislativas adequadas, o que até já foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional quando, em sede de fiscalização abstracta sucessiva, se debruçou sobre esta questão no Acórdão n.º 423/87, ao admitir que a concretização de direitos fundamentais em violação do princípio da igualdade deve ser subestimada relativamente à extensão do seu regime, colocando termo a uma omissão parcial.

Notificados os Presidente da Assembleia da República e Primeiro-Ministro para se pronunciarem, querendo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 67.º, 53.º e 54.º, n.º 3, todos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, só veio fazê-lo o primeiro, oferecendo o merecimento dos autos.

Elaborado «memorando» pelo Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, de que resultou fixada a orientação deste órgão de administração de justiça (que no presente aresto se segue praticamente *pari passu*), cumpre agora formar a decisão.

2 — Este Tribunal tem afirmado que uma inconstitucionalidade por omissão só é verificável quando existir em concreto uma específica incumbência dirigida pela Constituição ao legislador e que este se abstenha de satisfazê-la (assim, os Acórdãos n.ºs 276/89 e 359/91, publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente 13.º vol., t. I, pp. 135 e segs., e 19.º vol., pp. 189 e segs.).

No primeiro daqueles arestos escreveu-se:

«[...] a intervenção do legislador não se reconduz aqui ao ‘dever’ que impende sobre o órgão ou órgãos de soberania para tanto competentes de acudir às necessidades ‘gerais’ de legislação que se façam sentir na comunidade jurídica (isto é, não se reconduz ao ‘dever geral’ de legislar), mas é antes algo que deriva de uma *específica e concreta* incumbência ou encargo constitucional (*Verfassungsauftrag*). Por outro lado, trata-se de uma incumbência ou ‘imposição’ não só claramente definida quanto ao seu sentido e alcance, sem deixar ao legislador qualquer margem de liberdade quanto à sua própria decisão de intervir (isto é, quanto ao *an* da legislação) — em tais termos que bem se pode falar, na hipótese, de uma verdadeira ‘ordem de legislar’ —, como o seu cumprimento fica satisfeito logo que por uma vez emitidas (assim pode dizer-se) as correspondentes normas.»

Já no Acórdão no 424/2001 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Novembro de 2001), ao começar a analisar a situação então submetida ao Tribunal, afirmou-se:

«No Acórdão n.º 276/89 deste Tribunal, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º vol., t. I, pp. 135 e segs., salientou-se a complexidade dos problemas que suscita a exacta delimitação do âmbito do conceito de ‘omissão legislativa’ com vista ao mecanismo do controlo previsto no artigo 283.º da CRP, evocando-se, a propósito, a jurisprudência da Comissão Constitucional (pareceres n.ºs 4/77, 8/77, 11/77, 9/78 e 11/81, em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 1.º vol., pp. 77 e segs., e pp. 145 e segs., 2.º vol., pp. 3 e segs., 5.º vol.,

pp. 21 e segs., e 15.º vol., pp. 71 e segs., respectivamente) e a doutrinação de Gomes Canotilho (*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, pp. 325 e segs.), Jorge Miranda (*Manual de Direito Constitucional*, t. II, 2.ª ed., 1983, pp. 393 e segs.) e Vieira de Andrade (*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, pp. 300 e segs.).

A luz da doutrina geral então exposta — para que se remete — e de modo semelhante à situação que foi apreciada no Acórdão n.º 276/89, na situação em apreço, à data do pedido, estavam reunidas as circunstâncias típicas de uma ‘omissão legislativa’ (mesmo acolhendo uma visão restritiva do conceito), pois se configurava uma muito concreta e específica incumbência cometida pela Constituição ao legislador, perfeitamente definida no seu sentido e alcance, sem deixar qualquer margem de liberdade quanto à sua decisão de intervir, ou não, mostrando-se cumprido o desiderato constitucional logo que emitidas as correspondentes normas.

Haveria, apenas, que ponderar se o tempo entretanto decorrido desde a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/97 — isto para quem entenda tratar-se de aspecto essencial na configuração de uma das situações previstas no artigo 283.º da CRP — era, ou não, bastante para o cumprimento da tarefa legislativa em causa.»

Procurando sumariar a jurisprudência da Comissão Constitucional e do Tribunal Constitucional sobre a matéria, José Carlos Vieira de Andrade (*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª ed., Almedina, 2001, p. 380, n. 24) aponta como requisitos estabelecidos naquela jurisprudência «[...] 1) o não cumprimento de uma norma constitucional determinada; 2) a norma não ser executável por si mesma; 3) falta ou insuficiência das medidas legislativas necessárias na situação concreta; 4) que essa falta seja causa do não cumprimento da Constituição [...]».

Na doutrina, é dominante — se não unânime — o entendimento de que o objectivo do artigo 283.º da Constituição, ao consagrar o instituto da fiscalização da inconstitucionalidade por omissão, não consiste em pretender que se proceda a uma apreciação dos resultados globais da aplicação da Constituição, mas apenas a uma apreciação de uma concreta e específica situação de violação dela, necessariamente demarcada a partir de uma norma suficientemente densificada, a que o legislador ordinário não confere executabilidade.

Nesta linha de pensamento, Gomes Canotilho (*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra Editora, 1982, pp. 332 e segs. e 481 e segs.) assinala que «o conceito jurídico-constitucional de omissão não se identifica com o conceito naturalístico», pelo que «não se trata apenas de um simples negativo ‘não fazer’ do legislador; trata-se de este não fazer aquilo a que de forma concreta e explícita estava constitucionalmente obrigado». Ou seja, «omissão legislativa, jurídico-constitucionalmente relevante, existe quando o legislador não cumpre ou cumpre incompletamente o dever constitucional de emanar normas destinadas a actuar as imposições constitucionais permanentes e concretas».

O mesmo autor acrescenta noutro local (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 1998, pp. 917 e segs.) que:

«As omissões legislativas inconstitucionais derivam do não cumprimento de imposições constitucionais em sentido estrito, ou seja, do não cumprimento de normas que, de forma permanente e concreta, vinculam o legislador à adopção de medidas legislativas concretizadoras da Constituição. Consequentemente, devemos separar

omissões legislativas resultantes da violação de preceitos constitucionais concretamente impositivos do não cumprimento da constituição derivado da não actuação de normas-fim ou normas-tarefa, abstractamente impositivas. É diferente dizer que há uma omissão legislativa inconstitucional quando o legislador não adopta as medidas legislativas necessárias para dar execução aos preceitos constitucionais que, de forma permanente e concreta, impõem, por exemplo, o estabelecimento e actualização do salário mínimo nacional [artigo 59.º, n.º 2, alínea a)], a organização, coordenação e financiamento de um 'sistema de segurança social unificado e descentralizado' (artigo 63.º, n.º 2), a criação de 'um serviço nacional de saúde, universal, geral e tendencialmente gratuito' [artigo 64.º, n.º 2, alínea a)], a criação e desenvolvimento de 'reservas e parques naturais e de recreio' [artigo 66.º, n.º 2, alínea c)], a promoção e criação de uma 'rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches' [artigo 67.º, n.º 2, alínea b)], a garantia de um 'ensino básico universal, obrigatório e gratuito' [artigo 74.º, n.º 2, alínea a)], do que não dar cumprimento a normas-fim e normas-tarefa que, de forma permanente mas abstracta, impõem a prossecução de certos objectivos. É o caso, por exemplo, de preceitos como os dos artigos 9.º e 81.º O incumprimento dos fins e objectivos da Constituição é também inconstitucional, mas a sua concretização depende essencialmente da luta política e dos instrumentos democráticos, ao passo que as omissões legislativas inconstitucionais, em sentido restrito, podem originar uma acção de inconstitucionalidade nos termos do artigo 283.º da CRP.

Existe ainda omissão legislativa quando a Constituição consagra normas sem suficiente densidade para se tornarem normas exequíveis por si mesmas, reenviando implicitamente para o legislador a tarefa de lhe dar exequibilidade prática. Esta hipótese adquire autonomia quando as normas constitucionais não se configurem, juridicamente, como ordens concretas de legislar ou como imposições permanentes e concretas (exemplos: lei que define os crimes de responsabilidade política para assegurar a exequibilidade do artigo 117.º, n.º 3; lei que define o processamento da actividade administrativa para tornar exequível o artigo 267.º, n.º 5).

Verifica-se também uma omissão legislativa inconstitucional quando o legislador não cumpre as ordens de legislar constitucionalmente consagradas em certos preceitos constitucionais. As ordens de legislar diferentemente das imposições constitucionais (que são determinações permanentes e concretas) traduzem-se, em geral, em imposições únicas (isto é: imposições concretas mas não permanentes) de emanação de uma ou várias leis necessárias à criação de uma nova instituição ou à adaptação das velhas leis a uma nova ordem constitucional. A Lei Constitucional n.º 1/82 continha, no artigo 244.º, uma ordem de legislar, dado que esta imposição constitucional se esgotava logo que fosse publicada a lei sobre organização e funcionamento do Tribunal Constitucional. Em termos semelhantes, a Lei Constitucional n.º 1/89 (artigo 207.º) 'ordena' a aprovação de legislação que permita adaptar a lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional às alterações introduzidas na 2.ª revisão constitucional. O mesmo se passa com o artigo 196.º da Lei Constitucional n.º 1/97, onde se pressupõe a alteração desta mesma lei da organização do Tribunal Constitucional.

Na doutrina mais recente salienta-se a possibilidade de omissão legislativa pelo não cumprimento da obrigação do legislador em melhorar ou corrigir as normas de prognose (igual a prognóstico, previsão) incorrectas ou desfasadas perante circunstâncias supervenientes.

A omissão consiste agora não na ausência total ou parcial da lei mas na falta da adaptação ou aperfeiçoamento das leis existentes. Esta carência ou 'défice' de aperfeiçoamento das leis assumirá particular relevo jurídico constitucional quando, da falta de 'melhorias' ou 'correções', resultem consequências gravosas para a efectivação de direitos fundamentais.»

Jorge Miranda (*Manual de Direito Constitucional*, t. VI, Coimbra Editora, 2001, pp. 284 e segs.) louva-se por inteiro, quanto a este preciso ponto, na jurisprudência do Tribunal Constitucional, fixada no Acórdão n.º 276/89, cuja doutrina reproduz e transcreve, não sem antes anotar que a «inconstitucionalidade por omissão — tal como a inconstitucionalidade por acção — não se afere em face do sistema constitucional em bloco. É aferida em face de uma norma cuja não exequibilidade frustra o cumprimento da Constituição. A violação especifica-se olhando a uma norma violada, e não ao conjunto de disposições e princípios. Se assim não fosse, o juízo de inconstitucionalidade seria indefinido, fluido e dominado por considerações extrajurídicas e o órgão de garantia poderia ficar remetido ao arbítrio ou à paralisia.»

Por seu lado, Vieira de Andrade (*ob. cit.*, pp. 380 e segs.) refere, a propósito da inconstitucionalidade por omissão:

«Dos diversos requisitos de verificação deste tipo de inconstitucionalidade, interessa-nos acentuar agora que tem de tratar-se do incumprimento de uma certa e determinada norma, e não do conjunto de determinações e de princípios constitucionais. Adoptando uma formulação mais elaborada, dominante na jurisprudência e doutrina alemãs, há omissão legislativa sempre que o legislador não cumpre, ou cumpre insuficientemente, o dever constitucional de concretizar imposições constitucionais concretas.

Julgamos que só há inconstitucionalidade por omissão e, portanto, censura jurídico-constitucional ao legislador na medida exacta em que o dever de legislar seja materialmente determinado ou determinável. A possibilidade de verificação da inconstitucionalidade depende, pois, do grau de densidade da norma impositiva e, consequentemente, do grau de vinculação do legislador em face da Constituição.»

Nesta ordem de ideias, torna-se certo que a disposição constitucional em que se funda a invocação da inconstitucionalidade por omissão tem de ser suficientemente precisa e concreta para que o Tribunal possa determinar, com segurança, quais as medidas jurídicas necessárias para lhe conferir exequibilidade, sem ter de pronunciar-se sobre opções políticas eventualmente diversas.

Assim, quando as possibilidades deixadas pela Constituição ao legislador ordinário são praticamente ilimitadas, o Tribunal não pode determinar, por critérios estritamente jurídicos, o incumprimento do dever de legislar. E, consequentemente, como a verificação jurisdicional da inconstitucionalidade por omissão não pode assentar num juízo político, ela torna-se inviável.

Resumir-se-á, pois, este ponto dizendo que a verificação da inconstitucionalidade por omissão supõe a existência de uma concreta e específica situação de violação da Constituição, demarcada a partir de uma norma suficientemente densificada, a que o legislador ordinário não conferiu atempadamente exequibilidade.

3 — Uma parte significativa do esforço argumentativo do requerente destina-se a demonstrar que o direito à assistência material em situação involuntária de

desemprego tem natureza análoga à dos denominados «direitos, liberdades e garantias». Provavelmente, por entender que só a omissão de legislação que garanta a efectivação destes últimos pode conduzir à verificação da inconstitucionalidade por omissão.

Deve considerar-se, porém, que a indagação atinente ao descortinar de uma eventual estrutura análoga entre o direito consignado no artigo 59.º, n.º 1, alínea e), da Constituição e os direitos, liberdades e garantias se apresenta como irrelevante, porquanto a eventual existência ou inexistência de uma tal analogia não revestirá interesse para a decisão do presente processo.

Com efeito, a generalidade da doutrina entende, sem qualquer margem de dúvida, que também as normas constitucionais consagradoras de direitos sociais podem fundar a verificação de uma inconstitucionalidade por omissão. Questão é que se verifiquem os pressupostos que acima se apontaram.

Assim, Gomes Canotilho (*Direito Constitucional* [...], cit., p. 434) afirma que «as normas constitucionais consagradoras de direitos económicos, sociais e culturais modelam a dimensão objectiva através de duas formas: 1) imposições legiferantes, apontando para a obrigatoriedade de o legislador actuar positivamente, criando as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos (cf., por exemplo, os artigos 58.º, n.º 3, 60.º, n.º 2, 63.º, n.º 2, 64.º, n.º 3, 65.º, n.º 2, 66.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 2 e 3, e 78.º, n.º 2); 2) fornecimento de prestações aos cidadãos, densificadoras da dimensão subjectiva essencial destes direitos e executoras do cumprimento das imposições constitucionais». E, mais adiante, acrescenta (*ibidem*, p. 440) que «as normas de legislar acopladas à consagração de direitos sociais são autênticas imposições legiferantes, cujo não cumprimento poderá justificar [...] a inconstitucionalidade por omissão».

De outra banda, e de forma particularmente elucidativa, José Carlos Vieira de Andrade (*ob. cit.*, pp. 378 e segs.), ao tratar da força jurídica dos preceitos relativos aos direitos sociais, aponta exactamente, como um dos aspectos em que ela se manifesta, a «imposição legislativa concreta das medidas necessárias para tornar executáveis os preceitos constitucionais — incluindo, por vezes, a garantia pública da existência de um sistema de prestações de bens e serviços —, cujo incumprimento dará lugar a uma inconstitucionalidade por omissão (artigo 283.º)». E isto, depois de assinalar que «os preceitos relativos aos direitos sociais a prestações não são meramente proclamatórios, constituem normas jurídicas preceptivas, que, enquanto tais, concedem aos indivíduos posições jurídicas subjectivas (a que chamamos pretensões) e estabelecem garantias institucionais, impondo ao legislador a obrigação de agir para lhes dar cumprimento efectivo — constituem, assim, ‘imposições legiferantes’. Em consequência, os preceitos constitucionais relativos aos direitos sociais gozam da força jurídica comum a todas as normas constitucionais imperativas.».

Sublinha ainda o mesmo autor, impressivamente, que o «efeito típico das normas constitucionais relativas aos direitos sociais decorre do seu carácter de imposições de legislação. Tratando-se, no seu conteúdo principal, de direitos a prestações públicas, o dever que lhes corresponde da parte do Estado é precisamente, em primeira linha, o dever de legislar, já que a feitura de leis é uma tarefa devida (no caso dos direitos a prestações jurídicas) ou uma condição organizatória necessária (no caso dos direitos a prestações materiais) para a sua realização efectiva.».

O mencionado esforço argumentativo do requerente tendente a demonstrar a analogia entre o direito cons-

titucional em causa e os direitos, liberdades e garantias terá assentado, pois, no equívoco de que dá conta Gomes Canotilho (mencionada *Constituição Dirigente* [...], cit., pp. 336 e 337) ao dizer que não «raro se pretende que a omissão inconstitucional só tem relevo prático quando implica a violação de direitos fundamentais. A conexão de um comportamento omissivo do legislador com a lesão de direitos fundamentais tem, de novo, subjacente, um pensamento processual: como em certos países só pode haver uma acção constitucional de defesa contra actos do poder público ofensivos dos direitos, liberdades e garantias, daí resultaria que só neste caso poderia haver operatividade prática da omissão legislativa. Não se subscreve esta teoria: 1) a omissão legislativa inconstitucional existe sempre que o legislador não ‘executa’ ou apenas cumpre parcialmente uma imposição constitucional concreta; 2) nem todos os direitos fundamentais eventuais acções por omissão legislativa, pois também no âmbito destes direitos se tem de demonstrar existir um dever da acção concretamente imposto ao legislador pela constituição; 3) a violação dos direitos fundamentais por omissão legislativa pode resultar indirectamente de outras imposições constitucionais, sem que se possa falar, a não ser em termos amplos, de omissão lesiva de direitos fundamentais, subjectivos e concretos (exemplo: não realização da imposição da Reforma Agrária).».

Nesta conformidade, o que importa é verificar se a norma constitucional respeitante ao direito à assistência material em situação de desemprego possui as características pressupostas pela verificação da existência de uma inconstitucionalidade por omissão, ainda que tal direito seja um direito social e não deva ser tido como análogo aos direitos, liberdades e garantias.

4 — O direito à assistência material dos que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego constava já da versão originária da Constituição, elencado, então, no artigo 52.º, e de entre as incumbências do Estado, para, «através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho», partilhando a alínea a) daquele artigo com «a execução de políticas de pleno emprego».

A rearrumação dos direitos dos trabalhadores, operada pela 1.ª revisão constitucional [que conduziu, por exemplo, a que a segurança no emprego, com proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, fosse transferida da alínea b) do referido artigo 52.º para o novo capítulo atinente aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores], teve como consequência a integração do direito à assistência material dos desempregados no artigo que passou, em geral, a contemplar os direitos dos trabalhadores.

No domínio da versão originária da Constituição, António da Silva Leal (in *O Direito à Segurança Social, Estudos sobre a Constituição*, coord. Jorge Miranda, 2.º vol., 1978, pp. 335 e segs.), a propósito da disposição constitucional aqui em causa, escreveu:

«Por outro lado, uma leitura desprevenida da Constituição revela que nela há algumas influências da concepção laborista da segurança social.

Não se poderá invocar como exemplo destas influências a alínea a) do artigo 52.º, que incumbe o Estado de assegurar, como garantia do direito ao trabalho, a assistência material dos que involuntariamente se encontram em situação de desemprego — embora seja evidente a identificação incorrecta do direito ao trabalho com o direito à segurança social. De qualquer modo,

a protecção do desemprego é uma protecção específica dos trabalhadores, que pode ser alargada aos que procuram obter um primeiro emprego.

[...]

Deve-se considerar incluído no direito à segurança social o direito à existência material dos que involuntariamente se encontram na situação de desemprego, que, nos termos da alínea *a*) do artigo 52.º da Constituição, faz parte do conteúdo do direito ao trabalho. A circunstância de a Constituição ter autonomizado este direito à assistência dos desempregados não pode ser invocada contra a sua integração no sistema de segurança social, que resulta da referência expressa ao desemprego, feita no n.º 4 do artigo 63.º A criação ou manutenção de um regime de protecção no desemprego à margem do sistema contraria a unificação que constitucionalmente o caracteriza.»

E, na verdade, desde a sua versão originária que a Constituição enquadra igualmente a protecção no desemprego no direito à segurança social (v., hoje, o seu artigo 63.º, n.º 3, que, após proclamar no seu n.º 1 que todos «têm direito à segurança social», vem consagrar que o «sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho»).

Sobre esta repetida preocupação, interroga-se Ilídio das Neves (*Direito da Segurança Social*, 1996, p. 121) ao dizer que é «ainda mais surpreendente a dupla referência à protecção no desemprego. De facto, o artigo 63.º, n.º 4, indica-o como uma das eventualidades protegidas, enquanto o artigo 59.º, n.º 1, alínea *e*), estabelece que ‘todos os trabalhadores têm direito à assistência material quando involuntariamente se encontram em situação de desemprego’. De resto, esta expressão ‘assistência material’ parece pouco apropriada, em termos de rigor técnico, para definir um direito específico a protecção social.»

É significativo que Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., 1993, p. 320, n. VII ao artigo 59.º) tratem da matéria em causa a propósito do artigo 59.º, n.º 1, alínea *e*), e se refiram imediatamente ao subsídio de desemprego da seguinte forma:

«O subsídio de desemprego [n.º 1, alínea *e*)] é uma espécie de compensação ou indemnização por não satisfação do direito ao trabalho (cf. o artigo 58.º, n.º 1). Nesta perspectiva ele deve satisfazer os seguintes requisitos: *a*) ser universal, abrangendo todos os desempregados, independentemente de terem já tido um emprego ou não; *b*) manter-se enquanto persistir a situação de desemprego, não podendo portanto ter um limite temporal definido; *c*) permitir ao desempregado uma ‘existência condigna’ [cf. o n.º 1, alínea *a*)], não podendo portanto ficar muito aquém do salário mínimo garantido. Fácil é verificar que o regime legal (Decreto-Lei n.º 79-A/89) não dá resposta a todos estes requisitos.»

Para o que ora nos importa, todavia, basta reconhecer que a assistência material a que se reporta o artigo 59.º, n.º 1, alínea *e*), tem necessariamente de assumir a forma de uma prestação específica, directamente conexas com a situação de desemprego involuntário, prestação essa que a leitura conjugada da mencionada disposição com a constante do artigo 63.º, n.º 3, permite concluir

que deve obrigatoriamente integrar-se no âmbito da segurança social, não podendo ser estabelecida sem precedência de recurso à via legislativa.

Estamos, portanto, perante uma concreta e específica imposição legiferante, constante de uma norma com um grau de precisão suficientemente densificado. Isto, evidentemente, sem prejuízo da larga margem de liberdade conformadora do legislador ordinário: este, na verdade, se não pode deixar de prever a existência de uma prestação social aos que se encontrem involuntariamente na situação de desemprego, já pode optar, designadamente, entre diferentes formas organizatórias e entre distintos critérios de fixação do montante dessa mesma prestação.

Finalmente, assinala-se que o artigo 59.º da Constituição tem como destinatários todos os trabalhadores, abrangendo também, obviamente, os trabalhadores da Administração Pública — designação expressamente usada no artigo 269.º da lei fundamental. Aliás, neste sentido se pronunciam Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição [...]*, cit., p. 286, n. III ao artigo 53.º), como resulta do passo onde indicam que os «direitos previstos neste capítulo (bem como no artigo 59.º) são direitos específicos dos trabalhadores, e só a eles são constitucionalmente reconhecidos e garantidos. Saber qual é a *noção constitucional de trabalhador* é, por isso, de importância primordial. Não contendo a Constituição nenhuma definição expressa, o conceito há-de ser definido a partir do conceito jurídico comum, sem prejuízo das qualificações que a Constituição exigir. Haverá por isso de considerar-se trabalhador para efeitos constitucionais o trabalhador subordinado, ou seja, aquele que trabalha ou presta serviços por conta e sob direcção e autoridade de outrem, independentemente da categoria deste (entidade privada ou pública) e da natureza jurídica do vínculo (contrato de trabalho privado, função pública, etc.). Estão assim seguramente abrangidos pelo conceito os funcionários públicos (‘trabalhadores da Administração Pública’, é a expressão utilizada no artigo 269.º).».

Em consequência, pode concluir-se que existe uma específica e concreta imposição constitucional no sentido de o legislador, sob pena de inconstitucionalidade por omissão, prever uma prestação que corresponda a assistência material aos trabalhadores — incluindo os trabalhadores da Administração Pública — na situação de desemprego involuntário.

5 — Já após a apresentação do vertente pedido, o regime jurídico geral da assistência material em situação de desemprego passou a constar do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, que veio substituir o Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, o qual, entretanto, já sofrera várias alterações.

De entre as disposições constantes da nova legislação, destacam-se as seguintes, que relevam para a análise do caso:

«Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece, no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego, sem prejuízo do disposto em instrumento internacional aplicável.

2 — A reparação da situação de desemprego realiza-se através de medidas gerais, passivas e activas, bem como de medidas excepcionais de causa conjuntural.

Artigo 2.º

Medidas gerais passivas

Constituem medidas gerais passivas:

- a) A atribuição do subsídio de desemprego;
- b) A atribuição do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego.

Artigo 3.º

Medidas gerais activas

Constituem medidas gerais activas:

- a) O pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego com vista à criação do próprio emprego;
- b) A possibilidade de acumular o subsídio de desemprego parcial com trabalho a tempo parcial;
- c) A suspensão total ou parcial das prestações de desemprego durante a frequência de curso de formação profissional com atribuição de compensação remuneratória;
- d) A manutenção das prestações de desemprego durante o período de exercício de actividade ocupacional.

Artigo 5.º

Disposição geral

1 — A reparação da eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime geral é efectuada mediante a atribuição de prestações.

2 — A reparação no desemprego pode ainda abranger trabalhadores cujo sistema de protecção social não integre a eventualidade de desemprego, nos termos estabelecidos em diploma próprio.

Artigo 11.º

Modalidades das prestações

1 — Constituem prestações de desemprego o subsídio de desemprego, o subsídio social de desemprego e o subsídio de desemprego parcial.

2 — A protecção através do subsídio social de desemprego tem lugar:

- a) Nas situações em que não seja atribuível subsídio de desemprego;
- b) Nos casos em que os beneficiários tenham esgotado os períodos de concessão do subsídio de desemprego, desde que se encontrem preenchidos os demais condicionalismos previstos no presente diploma.

3 — A protecção através do subsídio de desemprego parcial é assegurada nas situações em que o beneficiário, a receber subsídio de desemprego, celebre contrato de trabalho a tempo parcial, nos termos previstos no presente diploma.»

Da análise da legislação onde se inserem os transcritos preceitos resulta imediatamente (cf., designadamente, o artigo 1.º) a estreita ligação entre as prestações de desemprego e o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Daí que deva concluir-se que para poder beneficiar-se de uma prestação de desemprego não basta ser trabalhador por conta de outrem e encontrar-se em situação de desemprego involuntário: é ainda necessário *ser igualmente beneficiário do regime geral de segurança social*.

Ora, se o artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, determina que em «todas as situações de prestação de trabalho subordinado à Administração é obrigatória a inscrição no regime de segurança social adequado», a verdade é que, no quadro da Administração Pública, só numa reduzida minoria dos casos o regime adequado é o regime geral de segurança social. E isso porque, conforme se encontra estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/79, de 28 de Agosto, só são «obrigatoriamente inscritos nas caixas sindicais de previdência» — a que corresponde, hoje, a inscrição no referido regime geral — todos «os trabalhadores que, concorrendo, com a sua actividade profissional, para a satisfação de necessidades normais do Estado, institutos públicos e autarquias locais, suas federações e uniões, zonas de turismo e demais pessoas colectivas de direito público, não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações».

Ou seja, como assinala Ilídio das Neves (*ob. cit.*, pp. 690 e 691), o enquadramento dos trabalhadores da Administração Pública no regime geral de segurança social «é feito pela negativa, já que tem, afinal, natureza residual, dados os termos estritos com que é feito o enquadramento no regime de protecção social da função pública». Com efeito, o artigo 1.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, manda proceder à inscrição obrigatória, como subscritores da Caixa Geral de Aposentações, dos «funcionários e agentes que, vinculados a qualquer título, exerçam funções, com subordinação à direcção e disciplina dos respectivos órgãos, na administração central, local e regional, incluindo federações ou associações de municípios e serviços municipalizados, institutos públicos e outras pessoas colectivas de direito público e recebam ordenado, salário ou outra remuneração susceptível, pela sua natureza, de pagamento de quota».

Dir-se-á, assim, que é reduzido o grupo de trabalhadores da Administração que são beneficiários do regime geral de segurança social (cf. Ilídio das Neves, *ibidem*, que refere que se incluem «neste grupo os trabalhadores contratados pelo Estado e por outras entidades de direito público, mas que não fiquem sujeitos ao regime de emprego público, mediante contrato administrativo de provimento, que caracteriza o estatuto jurídico próprio dos funcionários e agentes da Administração Pública, nem, conseqüentemente, abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações em matéria de pensões e pelos regimes jurídicos próprios respeitantes às demais eventualidades. É o que acontece com as pessoas contratadas a termo certo, ao abrigo do artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, bem como de pessoas simplesmente assalariadas para o exercício de funções específicas de alguns serviços públicos, designadamente dos que actuam em áreas económicas ou na prestação de serviços, de natureza social ou de outra natureza, à generalidade da população.»).

Conseqüentemente, é igualmente reduzido o grupo dos trabalhadores da Administração Pública que se encontram em situação de eventuais beneficiários de uma prestação de desemprego, já que essa eventualidade não consta do regime geral de protecção social da função pública, apesar de a Lei de Bases da Segurança Social — Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto — ter previsto, no seu artigo 110.º, respeitante aos regimes da função pública, que os «regimes de protecção social da função pública deverão ser regulamentados por forma a convergir com os regimes de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição das prestações».

Todavia, se a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública — concretamente, os providos por nomeação ou por contrato administrativo de provimento — não pode ser beneficiária das prestações de desemprego, por não estarem inscritos no regime geral de segurança social, acontece que alguns deles — para além dos contratados a termo certo e dos que, excepcionalmente, se encontram ligados à Administração por contrato individual de trabalho — passaram a poder beneficiar dessas mesmas prestações, por legislação especial.

Tal acontece no caso dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário contratados para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação e ensino públicos, como veio estabelecer-se no Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril, emitido já na pendência destes autos.

No preâmbulo deste diploma legal, justificou-se assim a medida legislativa então adoptada:

«O novo regime jurídico de protecção no desemprego, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, contemplou, no n.º 2 do seu artigo 5.º, a possibilidade da sua aplicação a trabalhadores cujo sistema de protecção social não integre a eventualidade de desemprego, em termos a estabelecer em diploma próprio.

Encontram-se na situação abrangida pela previsão em causa os indivíduos que, preenchendo os requisitos de admissão a concurso, são contratados pelo Ministério da Educação em regime de contrato administrativo.

Assim, procede-se, no presente diploma, ao enquadramento, no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, dos docentes contratados dos estabelecimentos de educação e ensino públicos com vista à satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal dos quadros de zona pedagógica ou resultantes de ausências temporárias de docentes, relativamente à eventualidade de desemprego.»

Preceituou-se nos artigos 1.º a 3.º desse diploma:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o enquadramento do pessoal contratado para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação e ensino públicos no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, relativamente à eventualidade de desemprego.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

Para efeitos do presente diploma, consideram-se os indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento e exerçam funções docentes no âmbito dos estabelecimentos de educação e ensino públicos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (estatuto da carreira docente).

Artigo 3.º

Âmbito material

O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito à protecção no desemprego nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, com as adaptações constantes do presente diploma.»

Uma outra situação, que foi objecto de legislação especial, respeita aos militares contratados e voluntários, já que não só o n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/99 mandava aplicar o disposto quanto a desemprego involuntário aos «militares em regime de voluntariado ou de contrato cuja relação de trabalho cesse, com as adaptações decorrentes do respectivo regime especial», como o artigo 25.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, veio dispor que, finda «a prestação de serviço, os militares que prestaram serviço efectivo em RC ou RV têm direito às prestações de desemprego nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, com as adaptações previstas no presente diploma».

Fora, porém, destas situações, a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública providos por nomeação ou por contrato administrativo de provimento, porque tais trabalhadores se não podem inscrever no regime geral de segurança social, continua a não poder beneficiar de subsídio de desemprego ou de qualquer outra prestação específica, quando em situação de desemprego involuntário.

6—A tradição de estabilidade do funcionalismo público, tendo como protótipo o funcionário nomeado vitaliciamente, explicará porventura que no sistema de protecção social da função pública não tenha sido prevista a cobertura da eventualidade de desemprego.

O requerente, porém, aponta alguns casos concretos em que essa estabilidade pode ser posta em causa.

Uma primeira situação relacionar-se-ia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, quanto ao pessoal disponível.

Todavia, esse diploma foi já revogado pelo Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, sendo certo que, mesmo no que se refere aos funcionários e agentes integrados em serviços e organismos que sejam objecto de extinção, fusão ou reestruturação, o recente Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro, não contempla quaisquer medidas que conduzam à desvinculação da função pública de tais funcionários e agentes — à semelhança, aliás, do que já sucedia com o Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro, que ele veio substituir.

A situação indicada pelo requerente já não ocorre, portanto.

Outra situação configurada pelo peticionante seria a dos funcionários e agentes a quem seja aplicada a pena disciplinar de demissão, prevista no artigo 11.º, n.º 1, alínea *f*), do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Para além de poder ser tido por duvidoso que essa situação deva ser qualificada de desemprego involuntário para os efeitos do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 58.º da Constituição [muito embora haja quem sustente, no âmbito do regime jurídico do contrato individual de trabalho, que a situação paralela de despedimento com justa causa deva ser perspectivada como abrangida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/99 ao se referir aí a «desemprego involuntário], sempre se dirá que o já aludido Estatuto de Aposentação prevê que os atingidos pela medida disciplinar de demissão beneficiem do regime de aposentação ordinária, nos termos e de acordo com o circunstancialismo previsto na alínea *c*) do n.º 2 do seu artigo 37.º

Referir-se-ão, ainda, as situações dos funcionários a que se reporta o n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89 (os quais, não revelando aptidão para o desempenho de funções, podem, sem prejuízo do regime de estágio, ser exonerados a todo o tempo pela entidade que os tiver nomeado) e, bem assim, dos assistentes universitários abrangidos pelo disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto, que terminem o respectivo contrato, situações essas que não lhes conferem, não obstante terminarem o vínculo que os ligava à Administração, qualquer subsídio de desemprego ou outra prestação específica.

De todo o modo, um caso avulta no qual, efectivamente, certos trabalhadores da Administração Pública podem ser indiscutivelmente colocados numa situação de desemprego involuntário. Esse caso é, precisamente, aquele que se refere ao pessoal cuja relação jurídica de emprego na Administração Pública se constituiu por contrato administrativo de provimento.

Com efeito, como resulta das disposições conjugadas dos artigos 16.º, n.º 2, e 30.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do já citado Decreto-Lei n.º 427/89, se é verdade que o contrato administrativo de provimento, celebrado por um ano, se considera tácita e sucessivamente renovado por iguais períodos, menos verdade não é que ele pode ser denunciado por qualquer das partes — e, portanto, *também pela Administração* — sem qualquer outra condição, para além de um «pré-aviso com antecedência mínima de 60 dias».

Ora, a existência das elencadas situações é quanto basta para que possa concluir-se que, no quadro da Administração Pública, podem existir trabalhadores colocados em situação de desemprego involuntário sem poderem beneficiar das prestações de assistência para essa situação que a lei prevê relativamente à generalidade dos restantes trabalhadores (na Alemanha, perante problema congénere, os funcionários dispensados são incluídos na segurança social geral, na sequência do caso de um funcionário estagiário que o Tribunal Constitucional considerou não poder sofrer uma desvantagem relativamente à generalidade os trabalhadores — B. VerfGE 43, 154, 172).

7 — Como se viu, segundo o requerente, o «legislador, ao instituir um regime de assistência material para os trabalhadores que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego, o qual apenas cobre os trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho, [...] deixando de fora alguns trabalhadores da função pública, violou o princípio da igualdade», acrescentando que aquilo «que resulta como necessário e conforme à Constituição, neste caso, não é extinguir a assistência material aos trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho, mas estender essa assistência aos restantes trabalhadores por conta de outrem que não estejam abrangidos, através da formulação de medidas legislativas adequadas».

É conhecida a divergência doutrinal e jurisprudencial sobre a questão de saber se, quando ocorre uma violação do princípio da igualdade, em virtude de uma imperfeita ou incompleta concretização legal de uma norma constitucional impositiva de legiferação, de tal modo que se cria uma situação discriminatória entre os seus destinatários, existe uma inconstitucionalidade por acção, uma inconstitucionalidade por omissão ou, eventualmente, ambas (cf., sobre este particular, o citado Acórdão deste Tribunal n.º 423/87, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 10.º vol., pp. 77 e segs., citado

no requerimento do Provedor de Justiça; a anotação a esse aresto feita por Jorge Miranda, «Ensino da Religião e Moral nas escolas públicas», in *O Direito*, 12.º ano, 1988, tt. III-IV, p. 542, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional* [...], cit., p. 919, e Rui Medeiros, *A Decisão de Inconstitucionalidade*, 1999, pp. 511 e segs.).

Seja como for, haverá de reconhecer-se que, para se utilizarem as palavras de Gomes Canotilho (*Constituição Dirigente* [...], cit., p. 349), «a protecção jurídica contra omissões inconstitucionais pode contemplar casos como os de desigualdade na concessão de subsídios (omissão parcial)», sendo curial, neste ponto, assinalar o que Vieira de Andrade (*ob. cit.*, p. 387 e n. 44) escreveu:

«Uma das hipóteses de mais fácil verificação será a da inconstitucionalidade resultante da violação do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio. Poderá acontecer quando uma lei organize ou regule prestações em cumprimento das imposições constitucionais ligadas ou decorrentes da consagração de direitos sociais e, ao fazê-lo, restrinja injustificadamente o âmbito dos beneficiários, em manifesta contradição com os objectivos da norma constitucional, seja por um erro de qualificação, por força do hábito ou por uma intenção discriminatória.

Esta força normativa resulta do princípio da constitucionalidade e não pode ser negada aos preceitos relativos aos direitos sociais, nem subtraída ao poder de fiscalização judicial.

[...]

No primeiro caso também pode configurar-se uma situação de inconstitucionalidade por omissão: por omissão parcial, se o legislador deixou de cumprir em parte uma imposição concreta; por omissão relativa, se, a partir desse momento, o legislador fica obrigado, por força do princípio da igualdade, a estender os benefícios a casos idênticos não contemplados.»

No caso *sub specie*, indubitavelmente que ocorre uma *omissão parcial*, já que o legislador deu exequibilidade à norma constitucional que lhe impõe assegurar o direito à assistência material dos trabalhadores em situação de desemprego involuntário, mas apenas relativamente a alguns deles, com exclusão da generalidade dos trabalhadores da Administração Pública (vejam-se as situações acima apresentadas).

Ora, essa omissão parcial é por si suficiente, atentas as considerações que têm vindo a fazer-se, para que deva ter-se por verificada uma inconstitucionalidade por omissão.

Por outro lado, ponderando o tempo entretanto decorrido desde a entrada em vigor da Constituição ou, pelo menos, desde a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, que reconfigurou o enquadramento da norma a que pretende conferir-se exequibilidade — e isto para quem entenda tratar-se de aspecto essencial na configuração de uma das situações previstas no artigo 283.º do diploma básico —, não pode deixar de concluir-se que ele foi já «bastante para o cumprimento da tarefa legislativa em causa» (usaram-se as palavras do aludido Acórdão n.º 424/2001).

8 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional dá por verificado o não cumprimento da Constituição, por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível o direito previsto na alínea e) do n.º 1

do seu artigo 59.º, relativamente a trabalhadores da Administração Pública.

19 de Novembro de 2002. — *Bravo Serra* (relator) — *Luís Nunes de Almeida* — *Artur Maurício* — *Guilherme da Fonseca* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *José de Sousa e Brito* — *Maria Helena Brito* — *Maria Fernanda Palma* — *Alberto Tavares da Costa* — *Paulo Mota Pinto* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência n.º 7/2002

Processo n.º 2247/2002 — 4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Relatório. — Por sentença de 4 de Junho de 2001 do Tribunal do Trabalho da Comarca de Matosinhos foi homologado o acordo pelo qual a Companhia de Seguros Europeia, S. A., assumiu o pagamento ao sinistrado Manuel Vieira da pensão anual e vitalícia de 403 853\$, a partir de 26 de Setembro de 2000, respeitante a acidente de trabalho ocorrido em 23 de Fevereiro de 2000, de que lhe resultou incapacidade permanente parcial de 4,85%.

Em 21 de Junho de 2001, veio a seguradora requerer a rectificação dessa sentença, «dado que nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 100/97, e da alínea *b*) do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, a pensão é obrigatoriamente remível desde o seu início, uma vez que o acidente ocorreu no dia 23 de Fevereiro de 2000 e a desvalorização é inferior a 30%», o que foi indeferido por despacho de 28 de Junho de 2001, do qual a seguradora agravou para o Tribunal da Relação do Porto, sustentando que o regime transitório previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, não se aplica às pensões estabelecidas com base na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

Por Acórdão de 4 de Fevereiro de 2002, o Tribunal da Relação do Porto, com um voto de vencido, negou provimento ao recurso, entendendo que aquele regime transitório também é aplicável à remição de pensões por acidentes de trabalho ocorridos após 1 de Janeiro de 2000, data do início da vigência da Lei n.º 100/97.

Contra este acórdão interpôs o Ministério Público recurso de agravo, ao abrigo do disposto no artigo 754.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 1.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo do Trabalho de 1999, «para uniformização de jurisprudência e a ser processado nos termos previstos para o julgamento ampliado», com fundamento em oposição com o decidido no Acórdão da mesma Relação de 17 de Dezembro de 2001, proferido no agravo n.º 1158/01, transitado em julgado. Também a seguradora interpôs recurso do mesmo acórdão, tendo ambos os recursos sido admitidos por despacho do desembargador relator de 11 de Março de 2002.

O Ministério Público apresentou alegações, no termo das quais formulou as seguintes conclusões:

«1) A Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, estabelece as bases do novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

2) Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, regulamenta a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, no que respeita à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho (seu artigo 1.º).

3) Ora, a Lei n.º 100/97 é clara quanto ao âmbito da aplicação do regime transitório, limitando-o apenas à remição das pensões em pagamento à data da sua entrada em vigor, ou seja, 1 de Janeiro de 2000.

4) Por seu turno, o seu diploma regulamentar Decreto-Lei n.º 143/99 — aponta no sentido de o mencionado regime transitório se aplicar a todas as pensões, estejam ou não em pagamento à data da entrada em vigor daquela lei.

5) Tudo indica, pois, que há contradição entre o referido no artigo 41.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 100/97 e o fixado no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro.

6) Só que o diploma regulamentar (Decreto-Lei n.º 143/99), sendo um mero desenvolvimento dos princípios das bases gerais, não pode contrariar o estabelecido na lei de bases (Lei n.º 100/97), sob pena de haver ilegalidade, por violação da lei de prevalência e por violação da lei com valor reforçado (artigo 112.º, n.ºs 2 e 3, da CRP).

7) Assim sendo, o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, só pode ser interpretado no sentido de que o regime transitório, nele estabelecido, apenas se aplica à remição das pensões decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos em data anterior à da entrada em vigor da Lei n.º 100/97.

8) Deste modo, o acórdão recorrido, ao decidir como decidiu, violou, por erro de interpretação, o disposto nos artigos 41.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22/09.

9) Deve, deste modo, decidir-se, para uniformização de jurisprudência, que ‘o regime transitório de remição de pensões, fixado no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, aplica-se apenas às pensões que resultem de acidentes ocorridos na vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965’.

A seguradora recorrente também apresentou alegações, que culminam com a formulação das seguintes conclusões:

«O regime transitório deverá ser aplicado apenas às pensões em pagamento e não a pensões estabelecidas com base na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, uma vez que esta lei define todo o seu funcionamento, estabelecendo-se apenas regime transitório relativamente à Lei anterior.

Estamos assim perante uma violação do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

Uma vez que deve a interpretação desta norma ser no sentido de considerar que o regime transitório se aplica apenas às pensões referentes a acidentes anteriores à nova lei de acidentes de trabalho.

E concluir pela não aplicabilidade do citado regime transitório, previsto no artigo 74.º, à remição de pensões resultantes de acidentes que ocorram a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Bem como definir, caso se considere a pensão apenas remível em 2004, se são, entretanto, devidas quaisquer prestações de pensão.»

Determinada, por despacho do presidente do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Junho de 2002, a realização de julgamento ampliado, o representante do Ministério Público neste Supremo Tribunal emitiu,

nos termos do n.º 1 do artigo 732.º-B do Código de Processo Civil, parecer sustentando que se devia proceder à uniformização de jurisprudência nos seguintes termos: «O regime transitório de remição de pensões fixado no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, aplica-se apenas às pensões que resultam de acidentes de trabalho ocorridos na vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965» e que, conseqüentemente, devia ser concedido provimento aos recursos.

Distribuídas aos juizes-adjuntos cópias do projecto de acórdão e das peças processuais consideradas relevantes para o conhecimento do objecto do recurso (n.º 2 do citado artigo 732.º-B), cumpre apreciar e decidir.

2 — Matéria de facto. — É a seguinte a matéria de facto relevante para a decisão do presente recurso:

- 1) O sinistrado sofreu um acidente de trabalho em 23 de Fevereiro de 2000;
- 2) Teve alta em 25 de Setembro de 2000, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade permanente parcial de 4,85 %.

3 — Fundamentação.

3.1 — Não se suscitam dúvidas sobre a efectiva verificação de *oposição de julgados* entre o *acórdão recorrido* — Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de Fevereiro de 2002, proferido no agravo n.º 1280/2001, que decidiu que o regime transitório de remição das pensões por acidentes de trabalho, fixado no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, se aplica não apenas às pensões devidas por acidentes ocorridos na vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, mas também às pensões devidas por acidentes ocorridos na vigência da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e o acórdão fundamento — Acórdão da mesma Relação de 17 de Dezembro de 2001, proferido no agravo n.º 1158/01, transitado em julgado, que decidiu que aquele regime transitório não se aplica aos acidentes ocorridos na vigência desta última lei, e sendo certo que, até ao momento, o Supremo Tribunal de Justiça não fixou jurisprudência relativamente à questão em causa.

3.2 — Começando por delinear o *quadro legal relevante*, importa salientar que a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, veio dispor inovatoriamente que: *i*) se do acidente resultar para o sinistrado incapacidade permanente parcial inferior a 30 %, ele terá direito ao capital de remição de uma pensão anual e vitalícia correspondente a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho [artigo 17.º, n.º 1, alínea *d*)]; *ii*) são obrigatoriamente remidas as pensões vitalícias de reduzido montante, nos termos que vierem a ser regulamentados (artigo 30.º, n.º 1), o que veio a ser feito pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, resultando do seu artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), que se consideram de reduzido montante as pensões anuais que não sejam superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão; e *iii*) podem ser parcialmente remidas as pensões vitalícias correspondentes a incapacidade igual ou superior a 30 %, nos termos a regulamentar, desde que a pensão sobranse seja igual ou superior a 50 % do valor da remuneração mínima mensal garantida mais elevada (artigo 30.º, n.º 2).

O artigo 41.º, n.º 1, alínea *a*), da citada lei dispôs que a mesma produziria efeitos à data da entrada em vigor do decreto-lei que a regulamentasse e que seria aplicável aos acidentes de trabalho que ocorressem após aquela entrada em vigor. Trata-se, porém, de mera regra

geral, pois na alínea *a*) do subsequente n.º 2 logo se previu que o diploma regulamentar referido no número anterior estabeleceria o regime transitório a aplicar «à remição de pensões em pagamento, à data da sua entrada em vigor, e que digam respeito a incapacidades permanentes inferiores a 30 % ou a pensões vitalícias de reduzido montante e às remições previstas no artigo 33.º, n.º 2». Ora, como é óbvio, as pensões em pagamento na data da entrada em vigor da Lei n.º 100/97 respeitavam forçosamente a acidentes ocorridos antes desta data, resultando deste preceito que o legislador estendeu a esses acidentes as disposições inovatórias relativas a remição de pensões, embora submetendo essa aplicação a um regime transitório.

A Lei n.º 100/97 foi «regulamentada» (*rectius*: o regime jurídico estabelecido por aquela lei foi desenvolvido) pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, cuja entrada em vigor (que implicava o início da vigência da lei), inicialmente prevista para o 1.º dia do 6.º mês seguinte à data da sua publicação (artigo 71.º, n.º 1), ou seja, para 1 de Outubro de 1999, foi diferida para 1 de Janeiro de 2000 pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro.

O regime transitório anunciado no artigo 41.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 100/97, foi estabelecido pelo artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, nos seguintes termos:

As remições das pensões, previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 33.º da lei, serão concretizadas gradualmente, nos termos do quadro seguinte:

Período	Pensão anual (em contos)
Até Dezembro de 2000	≤ 80
Até Dezembro de 2001	≤ 120
Até Dezembro de 2002	≤ 160
Até Dezembro de 2003	≤ 400
Até Dezembro de 2004	≤ 600
Até Dezembro de 2005	> 600

3.3 — Esta disposição transitória, designadamente por não ter reproduzido a expressão pensões «em pagamento à data da sua entrada em vigor», constante do artigo 41.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei, originou acentuadas *divergências jurisprudenciais*, ao nível dos tribunais da relação, quanto à aplicabilidade do regime transitório a dois grupos de situações: *i*) acidentes ocorridos antes de 1 de Janeiro de 2000 mas cuja pensão só foi posta «em pagamento» após essa data; e *ii*) acidentes ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2000. Dessas divergências é dada extensa conta, com menção dos acórdãos proferidos num e noutro sentido e respectivos locais de publicação, no parecer emitido pelo Ministério Público nos presentes autos, bem como por António Gonçalves Rocha, «A remição de pensões na nova lei de Acidentes de Trabalho», e por Maria Adelaide Domingos, «Notícias da Jurisprudência», no *Prontuário do Direito do Trabalho*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, n.º 59, 2001, de p. 115 a p. 137, e n.º 62, 2002, de p. 66 a p. 79, respectivamente, pelo que nos dispensamos de reproduzir essa enumeração.

A par dessa divergência, suscitaram-se também dúvidas quanto à questão de saber *quando se considera a pensão «em pagamento»*; não parecendo razoável uma interpretação estritamente literal que reportasse esse momento à data em que a entidade responsável pelo pagamento da pensão a coloca efectivamente à disposição do sinistrado, têm sido sustentadas fundamentalmente três soluções, considerando-se relevante ora a

data da decisão judicial que fixa a pensão, ora a data do trânsito em julgado dessa decisão (posição defendida no citado estudo de António Gonçalves Rocha), ora a data em que a pensão passou a ser devida, isto é, a partir do dia seguinte ao da alta (neste sentido: Acórdão da Relação de Coimbra de 31 de Janeiro de 2002, processo n.º 3008/2001, na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXVII, 2002, t. I, p. 64). Trata-se, porém, de questão relativamente à qual não cumpre tomar posição no âmbito do presente recurso.

Quanto à questão da *aplicabilidade do regime transitório à remição de pensões relativas a acidentes ocorridos antes de 1 de Janeiro de 2000 mas só «em pagamento»* a partir dessa data, este Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da sua aplicabilidade, em três acórdãos proferidos em 20 de Março de 2002, nos processos n.ºs 55/01, 2775/01 e 98/02, o primeiro publicado na *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano X, 2002, t. I, p. 283. Essa solução foi fundamentada no acórdão proferido no processo n.º 2775/2001 (versando sobre caso de acidente ocorrido em 6 de Setembro de 1999, em que o sinistrado teve alta em 12 de Junho de 2000 e a pensão foi atribuída por sentença de 21 de Novembro de 2000), nos seguintes termos:

«É seguro que a hipótese não cabe na letra da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 100/97 a pensão não estava em pagamento em 1 de Janeiro de 2000.

Mas será que, embora não abrangida na literalidade daquele preceito, a situação não cabe no espírito e propósitos do legislador, de modo a aproveitar-lhe o regime transitório constante do citado artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99?

Poderíamos ser levados a responder negativamente e considerar imposta a imediata remição da pensão logo que fosse possível definir a incapacidade de que o sinistrado ficou afectado, por se entender que a literalidade do preceito [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 100/97] traduzia o pensamento do legislador, que se preocupou com a instabilidade que traria às empresas de seguros o generalizado e concentrado pedido de remição das pensões que se encontravam a pagamento em 1 de Janeiro de 2000, a obrigar a uma avultada movimentação de capitais; daí a necessidade de um regime transitório. Já diversa era a situação relativamente às pensões que não estavam em pagamento em 1 de Janeiro de 2000, por acidentes ocorridos anteriormente, que não seriam em número significativo e por isso não contribuiriam para a instabilidade que se quis evitar.

Se o exposto é um entendimento que se aceita defensável, não o julgamos o mais correcto e aquele que o legislador queria para o caso que nos ocupa, que não previu.

Imposta a generalizada remição das pensões por incapacidade permanente parcial inferior a 30% e das pensões vitalícias de reduzido montante [artigos 17.º, n.º 1, alínea *d*), e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97], abrangendo situações definidas ao abrigo da lei antiga, a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que a Lei n.º 100/97 revogou (artigo 42.º), o legislador remeteu para o decreto-lei regulamentar o estabelecimento do regime transitório a aplicar à remição de pensões.

Referiu-se, como se disse, às pensões em pagamento à data da entrada em vigor do decreto-lei regulamentar, esquecendo que havia acidentes ocorridos antes desse momento em que não estavam fixadas as pensões devidas aos sinistrados.

Ora, as pensões que em tais processos são estabelecidas e pensemos que o retardamento na fixação de algumas delas pode ter ficado a dever-se a causas de

natureza muito diversa, temos de as considerar como mais próximas daquelas já em pagamento em 1 de Janeiro de 2000 do que das fixadas no domínio da lei nova por acidentes ocorridos quando esta já vigorava, levando-se a aceitar uma igualdade de tratamento delas.

Desse modo, não só submetemos a idêntica disciplina acidentes ocorridos no domínio da mesma legislação, fazendo-lhes corresponder igual regime no que tange ao momento do pagamento do capital de remição, como por igual se contribui para obviar à instabilidade das empresas seguradoras, que se quis evitar através do regime transitório instituído no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99.

Concluimos, assim, pela aplicação do regime transitório [...].»

A fundamentação deste acórdão, assentando numa lacuna da lei quanto ao caso das pensões relativas a acidentes ocorridos antes de 1 de Janeiro de 2000 mas só «em pagamento» após esta data e considerando que lhe devia ser estendido o regime transitório expressamente previsto para as pensões «em pagamento» antes dessa data, porque esta situação lhe era «mais próxima» do que a das pensões por acidentes ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2000, já insinuava que, quanto a estas, o aludido regime transitório era inaplicável.

Este entendimento veio a ser explicitamente assumido no acórdão de 25 de Junho de 2002, processo n.º 1710/02, primeiro em que este Supremo Tribunal de Justiça foi confrontado com a questão da *aplicabilidade do regime transitório à remição de pensão por acidente de trabalho ocorrido após 1 de Janeiro de 2000* (no caso, em 5 de Julho de 2000), tendo decidido no sentido da inaplicabilidade. Argumentou-se então que: *i*) «um regime transitório supõe, primacialmente, situações que estão conectadas com mais que um quadro legislativo», o que acontecia com os acidentes ocorridos na vigência da Lei n.º 2127 a que fossem aplicáveis as novas regras da remição de pensões da Lei n.º 100/97, mas já não com os acidentes ocorridos na plena vigência desta Lei, cujo regime jurídico é o único que lhes é aplicável; *ii*) o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, como regulamentador do artigo 41.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 100/97, tem de respeitar, face ao disposto no artigo 112.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, a solução contida no preceito da Lei, que só prevê o estabelecimento de regime transitório para a remição de pensões por acidentes de trabalho anteriores a 1 de Janeiro de 2000 e *iii*) as alegadas dificuldades financeiras das seguradoras, cuja atenuação justificou o estabelecimento do regime transitório, respeitam às situações do passado, face à concentrada remição de pensões que antes não eram remíveis, mas não às situações futuras, relativamente às quais as seguradoras tiveram tempo suficiente para as prevenir através de eventual agravação dos prémios.

No mesmo sentido (inaplicabilidade do regime transitório à remição de pensão por acidente de trabalho ocorrido após 1 de Janeiro de 2000) veio a decidir este Supremo Tribunal de Justiça, nos Acórdãos de 24 de Outubro de 2002, proferidos nos processos n.ºs 451/02 e 1582/02.

3.4 — Referenciados o quadro legal pertinente (supra, n.º 3.2) e a jurisprudência mais relevante (supra, n.º 3.3), cumpre tomar posição.

A tese da aplicabilidade do regime transitório à remição das pensões por acidentes ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2000, defendida pela corrente jurisprudencial em que o acórdão ora recorrido se integra, assenta fundamentalmente em dois argumentos: *i*) dos

trabalhos preparatórios da Lei n.º 100/97 e do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 143/99 emerge a preocupação do legislador de simultaneamente introduzir «melhoria do sistema de protecção e de prestações conferidas aos sinistrados em acidentes de trabalho» e «garantir o equilíbrio e estabilidade do sector segurador para o qual as entidades empregadoras são obrigadas a transferir a responsabilidade pela reparação destes danos»; ii) o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, ao omitir a referência contida na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 100/97 a «pensões em pagamento à data da sua entrada em vigor», terá pretendido estender o regime transitório às pensões por acidentes ocorridos já no domínio da nova lei.

Nenhum destes argumentos procede.

A estabilidade financeira das seguradoras poderia ser afectada se, subitamente, face à consagração de novos casos de remição obrigatória, elas tivessem de pagar, num espaço de tempo concentrado, os valores correspondentes ao capital de remição de toda a massa de pensões fixadas anteriormente e então não remíveis. Por isso se compreende que para essas situações se estabelecesse um regime transitório, que os citados acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Março de 2002 entenderam ser razoável estender aos casos de pensões fixadas após 1 de Janeiro de 2000, desde que respeitantes a acidentes ocorridos antes dessa data. Porém, relativamente a acidentes ocorridos já na vigência da Lei n.º 100/97, não se justifica essa preocupação com a saúde financeira das seguradoras. Pelo menos desde a publicação da lei, em 13 de Setembro de 1997, estas souberam que iam aumentar os casos de remição obrigatória de pensões por acidentes de trabalho e tiveram, assim, oportunidade de acautelar os seus interesses ao estabelecerem os prémios a pagar pelos tomadores dos seguros. Acresce que o n.º 5 do artigo 41.º determinava que a lei seria «regulamentada no prazo máximo de 180 dias a contar da sua publicação», e que, nos termos do n.º 1 desse preceito, ela produziria efeitos à data da entrada em vigor do decreto-lei «regulamentador»; porém, como é sabido, esse decreto-lei, que devia ser publicado até meados de Março de 1998, apenas o veio a ser em 30 de Abril de 1999 e só entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2000, arrastando consigo o início de vigência da Lei n.º 100/97. Isto é, decorreram mais de dois anos e três meses entre a data da publicação da Lei n.º 100/97 e o início da sua vigência, prazo mais do que suficiente para a adaptação das seguradoras ao novo regime. Assinale-se, aliás, que, no presente recurso, a própria seguradora sustenta a não aplicabilidade do regime transitório.

Por outro lado, é constitucionalmente inadmissível a desconformidade entre o regime do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, na interpretação que lhe dá o acórdão recorrido, e o regime do artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 100/97, que ele visou «regulamentar» (*rectius*, cuja base geral de regime jurídico ele pretendeu desenvolver).

Dispõe o n.º 2 do artigo 112.º da Constituição que «as leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvem as bases gerais dos regimes jurídicos».

Registam-se divergências na doutrina constitucional quanto a saber se as leis que consagram bases gerais de regimes jurídicos, referidas na parte final do referido

preceito, são apenas as leis emanadas em matérias da competência legislativa *reservada* da Assembleia da República ou também as leis emanadas em matérias de competência legislativa *concorrente* da Assembleia da República e do Governo (sobre o tema, cf., por último, Alexandre Sousa Pinheiro e Mário João de Brito Fernandes, *Comentário à IV Revisão Constitucional*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1999, de p. 277 a p. 285).

No primeiro sentido, pronunciaram-se Manuel Afonso Vaz (*Lei e Reserva de Lei A Causa da Lei na Constituição Portuguesa de 1976*, Porto, 1992, p. 443) e António Nadais, António Vitorino e Vitalino Canas (*Constituição da República Portuguesa Texto e Comentário à Lei Constitucional n.º 1/82*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1983, p. 118). Aquele autor argumentou que se o sentido do preceito da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição (que atribui competência ao Governo, no exercício de funções legislativas, para fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam) fosse o de permitir ao Governo legislar, por desenvolvimento, as leis (que se hajam circunscrito à definição das bases gerais), situadas na área de competência concorrente, ela nada acrescentaria à hipótese prevista na alínea a) do mesmo número, que atribui ao Governo competência para legislar em matérias não reservadas à Assembleia da República. Os restantes autores citados argumentaram não se afigurar muito conforme com a ideia de competência concorrente admitir que, uma vez publicada uma lei de bases gerais da Assembleia da República, o Governo não mais pudesse dispor contra essa lei, além de que não seria compatível com o princípio da tipicidade das competências constitucionais (actual artigo 110.º, n.º 2) admitir que a Assembleia da República, por um acto unilateral seu, pudesse vir a aumentar a sua esfera de competência reservada, diminuindo a competência do Governo.

Tese contrária foi defendida por J. J. Gomes Canto e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1993, pp. 506 e 507), argumentando, por um lado, com o teor literal do preceito, onde se não faz qualquer distinção entre leis de bases no âmbito de matérias reservadas e leis de bases fora dessas matérias, e, por outro, com a «quase aniquilação do alcance do princípio da superioridade paramétrica da lei de bases» a que conduziria a posição oposta, já que «a superioridade da lei em matérias reservadas resultaria já do princípio da reserva de competência, não sendo necessário então acrescentar um princípio da hierarquia».

A questão foi desenvolvidamente tratada por Jorge Miranda (*Manual de Direito Constitucional*, t. v, «Actividade constitucional do Estado», 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp. 372 e 373), onde se sustenta que o artigo 112.º, n.º 2, abrange quer leis sobre matérias de reserva absoluta ou relativa de competência parlamentar quer leis sobre matérias de competência concorrente, e que até só quanto a estas a regra tem plena utilidade, ponderando-se: «Uma razão lógica e de economia do ordenamento não consente outro resultado. Se são publicadas leis de bases e se, de seguida, são emitidos decretos-leis de desenvolvimento, não pode o Governo, a esse título, a título ou com função de desen-

volvimento, pôr em causa o disposto em tais leis. E, não por acaso, o artigo 198.º, n.º 3, determina que os mesmos decretos-leis devem invocar expressamente as leis ao abrigo das quais são aprovados. A feitura de leis de bases pela Assembleia da República em domínios não compreendidos nos artigos 161.º, 164.º e 165.º envolve uma limitação da acção legislativa do Governo (da sua liberdade ou do seu procedimento de decisão, não do seu âmbito material). O Governo não fica impedido de legislar sobre os domínios das leis de bases. O que não pode é, estando elas em vigor, deixar de se conter nos seus parâmetros. Seria absurdo que, simultaneamente, vigorassem uma lei de bases e um decreto-lei autoqualificado como de desenvolvimento e que dela fosse discrepante. Nem se contra-argumente que se constrói assim, à margem do princípio de competência, uma nova reserva da Assembleia uma espécie de reserva *virtual* ou *eventual*. Em primeiro lugar, porque, no fundo, do que se trata é de uma repartição de tarefas entre os dois órgãos, com as vantagens de uma interdependência susceptível de conjugar uma presumível maior estabilidade das leis com uma maior adaptabilidade dos decretos-leis. Em segundo lugar, porque nada impede que o Governo com fundamento na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º venha, a não querer manter essa repartição, a assumir a totalidade da regulamentação da matéria de uma lei de bases ou a fazer ele próprio um decreto-lei de bases (embora suportando os inerentes custos políticos).» Em sentido idêntico, cf. Paulo Otero, *O Desenvolvimento de Leis de Bases pelo Governo*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 25 e 26, e Carlos Blanco de Moraes, *As Leis Reforçadas — As Leis Reforçadas pelo Procedimento no Âmbito dos Critérios Estruturantes das Relações entre Actos Legislativos*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 651.

Entende-se, de acordo com esta segunda corrente, que, em matéria de competência legislativa concorrente, o Governo pode publicar, ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º, um decreto-lei a revogar ou alterar uma lei definidora das bases gerais dos regimes jurídicos, mas se o decreto-lei for emitido, ao abrigo da alínea *c)* do mesmo preceito, a título de desenvolvimento das bases gerais contidas na lei da Assembleia da República, expressamente invocada por força do n.º 3 do mesmo artigo 198.º, então este decreto-lei de desenvolvimento deve, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º, subordinar-se àquela lei.

A matéria do regime jurídico dos acidentes de trabalho, especificamente o regime da remição das pensões deles derivadas, não está incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, quer absoluta, quer relativa. Por isso, a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, foi emitida, como no respectivo preâmbulo expressamente se refere, ao abrigo da alínea *d)* do artigo 164.º da Constituição (na versão anterior à revisão operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, correspondente ao actual artigo 161.º, alínea *c)*], que lhe confere competência para «fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo». E o Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, foi emitido pelo Governo «no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição». Isto é, trata-se de decreto-lei «híbrido», em que o

Governo exercita simultaneamente a sua competência legislativa concorrente com a Assembleia da República e a sua competência de desenvolvimento de bases gerais de regime jurídico contido em lei da Assembleia da República. Cabem necessariamente nesta última dimensão as normas do diploma governamental que concretizaram o regime jurídico de matérias que a lei expressamente previra que fossem «regulamentadas» por decreto-lei, entre elas a da pormenorização do regime transitório de remição de pensões, designadamente a sua calendarização, aspecto que, atenta a possibilidade de vir a ser objecto de alterações pontuais, não se justificava que fosse logo cristalizado num acto legislativo (lei da Assembleia da República), cuja revisão é mais complexa e menos expedita do que a revisão dos decretos-leis. Assumindo-se o Decreto-Lei n.º 143/99, nesse aspecto, como diploma de desenvolvimento da Lei n.º 100/97, expressamente mencionada no seu preâmbulo, como o impõe o n.º 3 do citado artigo 198.º da Constituição, estava o mesmo obrigado a respeitar as soluções acolhidas na Lei, designadamente a definição, nela feita, do universo dos casos a que seria aplicável o regime transitório, universo esse no qual claramente não cabem as pensões por acidentes de trabalho ocorridos após o início da vigência da Lei. Aliás, não se vislumbra, no preâmbulo do diploma do Governo, o mínimo indício de que se tenha pretendido alterar essa opção fundamental do sistema instituído na lei da Assembleia da República.

Com efeito, a referência, constante do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 143/99, como uma das «alterações relativamente ao regime anterior», à «remição de pensões de reduzido valor, sem prejuízo de fixação de um regime transitório que permitirá a progressiva adaptação das empresas de seguros, que assim não se confrontarão com um pedido generalizado de remição, com a inerente instabilidade que lhe estaria associada», respeita à comparação entre o novo regime (integrado pela Lei n.º 100/97 e pelo Decreto-Lei n.º 143/99) e o regime da Lei n.º 2127 e do Decreto n.º 360/71, e não à comparação entre o decreto-lei de 1999 e a Lei de 1997, como é evidenciado pelas outras «alterações» aí mencionadas (substituição do conceito de retribuição base pelo de retribuição efectivamente auferida para efeitos de cálculo das indemnizações e pensões e alargamento dos conceitos de acidente *in itinere* e de familiar a cargo). Isto é: não é possível vislumbrar naquela referência do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 143/99 ao novo regime de remição de pensões de valor reduzido e à instituição de um regime transitório a manifestação, de forma expressa, clara e inequívoca, da vontade do Governo de, nesse ponto sensível do novo regime, não se limitar a desenvolver as bases gerais do regime jurídico parlamentarmente definido, mas antes revogar o que fora determinado pela Assembleia da República, que restringira o regime transitório à remição das pensões por acidentes anteriores ao início da vigência da nova lei, considerado suficiente para possibilitar a adaptação das seguradoras ao acréscimo de remições.

Há, assim, que interpretar o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99 em consonância com o regime do artigo 41.º, n.º 2, alínea *a)*, da Lei n.º 100/97, e concluir que o regime transitório não se aplica à remição das pensões por acidentes ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Um último argumento, constante do voto de vencido aposto ao acórdão recorrido, demonstra a incorrecção da tese contrária. É que, relativamente a acidentes ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2000 que houvessem determinado incapacidade permanente inferior a 30%, a aplicabilidade do regime transitório implicava, em rigor, que o sinistrado ficaria sem direito a perceber qualquer prestação até ser atingida a data do calendário estabelecido no citado artigo 74.º: não tinha direito imediato ao capital de remição, por força do regime transitório; e não tinha direito a qualquer pensão, por a Lei n.º 100/97, aplicável ao caso, a não conceder [artigo 17.º, n.º 1, alínea d)], e a Lei n.º 2127, que a concedia, não ser aplicável ao caso. Para obviar à iniquidade da situação, teria o intérprete de ficcionar que a aplicação do regime transitório arrastava a concessão, até à data da remição, de uma pensão, solução que, reclamada por óbvias considerações de justiça, carece de suporte na letra da lei. Na verdade, aquele artigo 17.º, n.º 1, alínea d) é peremptório ao afirmar que, na incapacidade permanente parcial inferior a 30%, aquilo a que o sinistrado tem direito é ao «capital de remição», e não a qualquer «pensão», como as precedentes alíneas a), b) e c) prevêm para os restantes casos de incapacidades permanentes.

Do exposto resulta que se impõe o acolhimento da tese sustentada no acórdão fundamento e já seguida nos citados Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Junho de 2002, processo n.º 1710/2002, e de

24 de Outubro de 2002, processos n.ºs 451/2002 e 1582/2002.

4 — Decisão. — Em face do exposto, acordam em:

a) Uniformizar a jurisprudência no seguinte sentido:

«O regime transitório de remição de pensões por acidentes de trabalho, constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, não é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos, a partir de 1 de Janeiro de 2000, na vigência da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro»; e

b) Consequentemente, conceder provimento aos recursos, revogando o acórdão recorrido e determinando-se a imediata remição do capital da pensão devida ao sinistrado nos presentes autos.

Sem custas.

Lisboa, 6 de Novembro de 2002. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Vitor Manuel Pinto Ferreira Mesquita* — *Pedro Silvestre Nazário Emérico Soares* — *Manuel Maria Martins Ferreira Neto* — *António Manuel Pereira* — *José António Mesquita* — *José Manuel Martins de Azambuja Fonseca* — *João Alfredo Diniz Nunes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64